



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**MARIANA PINHEIRO FERREIRA**

**OS ALIMENTOS TRANSITÓRIOS COMO REFLEXO DA IGUALDADE ENTRE  
HOMENS E MULHERES NAS RELAÇÕES FAMILIARES**

Palhoça

2015

**MARIANA PINHEIRO FERREIRA**

**OS ALIMENTOS TRANSITÓRIOS COMO REFLEXO DA IGUALDADE ENTRE  
HOMENS E MULHERES NAS RELAÇÕES FAMILIARES**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito da Universidade do Sul de Santa  
Catarina, como requisito parcial para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Luciana Faísca Nahas, Dra.

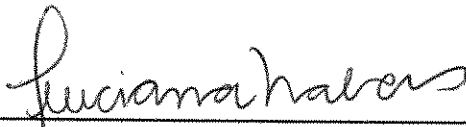
Palhoça  
2015

MARIANA PINHEIRO FERREIRA

**OS ALIMENTOS TRANSITÓRIOS COMO REFLEXO DA IGUALDADE  
ENTRE HOMENS E MULHERES NAS RELAÇÕES FAMILIARES**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

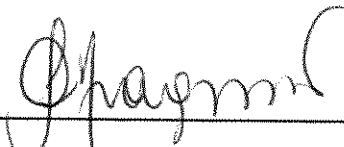
Palhoça, 29 de junho de 2015



---

Prof. e orientador LUCIANA FAÍSCA NAHAS. DRA.

Universidade do Sul de Santa Catarina



---

Prof. CAROLINA GIOVANNINI ARAGÃO DE SANTANA. ESP.

Universidade do Sul de Santa Catarina



---

Prof. JOÃO BATISTA DA SILVA. MSC.

Universidade do Sul de Santa Catarina

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **OS ALIMENTOS TRANSITÓRIOS COMO REFLEXO DA IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES NAS RELAÇÕES FAMILIARES**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 10 de junho de 2015.

---

**MARIANA PINHEIRO FERREIRA**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a minha mãe, Orlani, meu exemplo de mulher, por ser fonte inesgotável de amor, de carinho e de ternura, por todas as vezes que abriu mão da própria vida para cuidar de mim e da minha irmã. Eu amo muito a senhora.

Ao meu pai, Canindé, por me ensinar que a educação é o melhor caminho para alcançar meus objetivos.

A minha melhor amiga e irmã, Caliane, pelo companheirismo de uma vida inteira; ao meu cunhado, Júlio, pelos momentos de descontração e por cuidar de quem mais amo.

Ao meu namorado, Hugo, pela ajuda incansável, pela alegria e o amor presente em todas as horas. Minha gratidão vai além dos meus sentimentos.

A minha orientadora e professora Luciana Faísca Nahas, por compartilhar comigo seus conhecimentos e por tornar possível a confecção desta monografia.

Agradeço a todos os professores e funcionários da Universidade do Sul de Santa Catarina.

## RESUMO

A presente monografia possui o objetivo de verificar como as mudanças nas relações familiares, com o advento da igualdade entre homens e mulheres no Direito de Família, afetaram a compreensão acerca da obrigação alimentar entre ex-cônjuges e ex-companheiros. O objetivo da pesquisa foi alcançado através do método dedutivo. Inicialmente, o trabalho aborda os aspectos históricos das relações familiares e as principais alterações trazidas com a Constituição Federal de 1988, com enfoque no Princípio da Igualdade nas relações familiares. Após, trata-se especificamente do instituto dos alimentos, suas espécies, características, os pressupostos e os sujeitos desta obrigação. Por fim, chega-se à questão proposta por este trabalho monográfico, sendo apresentados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da prestação de alimentos entre ex-cônjuges e ex-companheiros. Com a pesquisa, concluiu-se que as mudanças comportamentais das famílias brasileiras, as transformações vividas pela mulher e a consagração da igualdade com a Carta Política de 1988, possibilitou uma modificação na fixação da obrigação alimentícia baseando-se, também, no princípio da autorresponsabilidade, que eleva o trabalho a uma obrigação social de homens e mulheres; na potencial capacidade do alimentando de se reinserir no mercado de trabalho e, sobretudo, no princípio da igualdade. A partir desse entendimento, é possível afirmar que a obrigação alimentar transitória é a que melhor ampara as necessidades do alimentando desprovido de condições de alcançar sua própria manutenção, de maneira que possa conquistar, com equilíbrio, a inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

Palavras-chave: Igualdade. Alimentos transitórios. Relações Familiares.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2 ASPECTOS HISTÓRICOS DAS RELAÇÕES FAMILIARES</b> .....	<b>9</b>
2.1 FAMÍLIA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 .....	9
<b>2.1.1 O papel da mulher na família brasileira antes da Constituição de 1988...</b>	<b>13</b>
2.2 AS MUDANÇAS TRAZIDAS COM A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	16
<b>2.2.1 Direito de Família no Código Civil de 2002</b> .....	<b>20</b>
2.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES .....	22
<b>3 DOS ALIMENTOS</b> .....	<b>25</b>
3.1 CONCEITO .....	25
3.2 DAS ESPÉCIES DE ALIMENTOS .....	26
<b>3.2.1 Quanto à causa jurídica</b> .....	<b>26</b>
<b>3.2.2 Quanto à natureza</b> .....	<b>26</b>
<b>3.2.3 Quanto ao momento da prestação</b> .....	<b>27</b>
<b>3.2.4 Quanto às modalidades</b> .....	<b>28</b>
<b>3.2.5 Quanto à finalidade</b> .....	<b>28</b>
3.3 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO AOS ALIMENTOS E DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	30
3.4 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR .....	35
<b>3.4.1 Necessidade, possibilidade e proporcionalidade</b> .....	<b>35</b>
<b>3.4.2 Sujeitos da obrigação alimentar</b> .....	<b>36</b>
<b>4 OS ALIMENTOS TRANSITÓRIOS COMO REFLEXO DA IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES NAS RELAÇÕES FAMILIARES</b> .....	<b>38</b>
4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DOS ALIMENTOS.....	38
4.2 DOS ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES E EX-COMPANHEIROS.....	41
<b>4.2.1 Cessação da obrigação de prestar alimentos</b> .....	<b>47</b>
4.3 OS ALIMENTOS TRANSITÓRIOS COMO REGRA .....	50
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>58</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia trata de assunto pertinente ao Direito de Família, tendo como foco principal o estudo dos alimentos transitórios como reflexo da igualdade entre homens e mulheres nas relações familiares.

Para tanto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, baseando-se em consulta a legislação, jurisprudência, doutrina e artigos de periódicos especializados, em meio físico e eletrônico.

A família ao longo da história da humanidade passou por profundas transformações e esse processo evolutivo inseriu inúmeras situações na seara jurídica. A inserção da igualdade entre homens e mulheres nas relações familiares possibilitou o surgimento de um novo entendimento acerca das pensões alimentícias prestadas entre ex-cônjuges e ex-companheiros.

No intuito de manter a eficácia do dever de assistência e de solidariedade entre os cônjuges e companheiros, os magistrados e doutrinadores introduziram a figura dos alimentos transitórios ao Direito Civil, levantando a questão de que essa modalidade de alimentos seria a que melhor refletia a igualdade vivida entre homens e mulheres no âmbito conjugal, constituindo-se na melhor forma de auxílio à ex-esposa ou ex-companheira de alcançar sua própria manutenção, sem que a pensão se traduza em fonte de ócio e comodismo.

Assim, o problema da presente pesquisa é “quais os reflexos da igualdade entre homens e mulheres na obrigação alimentar?”. E por objetivos tem-se o de pesquisar a evolução histórica e legislativa da família e dos direitos obtidos pelas mulheres; estudar especificamente o instituto dos alimentos, suas espécies, características e os pressupostos para surgir a obrigação alimentar; realizar pesquisa sobre a prestação de alimentos entre ex-cônjuges e ex-companheiros; analisar os reflexos da igualdade alcançada com a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 nesta obrigação; demonstrar como os Tribunais e a doutrina têm firmado entendimento acerca dos alimentos transitórios.

Primeiramente, pretende-se demonstrar a evolução conceitual e a modificação do modelo familiar até a atualidade, também nesse capítulo apresentam-se os direitos alcançados pelas mulheres no âmbito familiar e faz-se uma explanação acerca do princípio da igualdade entre homens e mulheres nas relações familiares.



No segundo capítulo, o presente trabalho monográfico descreve especificamente o instituto dos alimentos, apresentando as espécies de alimentos quanto à sua causa jurídica, quanto à sua natureza, quanto ao momento da prestação, quanto às modalidades e quanto à finalidade, analisa-se também, as características da pessoalidade, impenhorabilidade, irrepitibilidade, reciprocidade, divisibilidade, imprescritibilidade, transmissibilidade e a irrenunciabilidade dos alimentos, os pressupostos da obrigação alimentar, quais sejam necessidade, possibilidade e proporcionalidade, a relação de parentesco, casamento ou convivência.

Por fim, o último capítulo aborda a evolução histórica do instituto dos alimentos, os alimentos entre ex-cônjuges e ex-companheiros e de que forma os alimentos transitórios estão sendo utilizados pelos Tribunais de Justiça brasileiros e a doutrina como reflexo da igualdade entre homens e mulheres nas relações familiares.

## 2 ASPECTOS HISTÓRICOS DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Inicialmente, para uma melhor compreensão do tema, faz-se um estudo sobre a evolução histórica do sistema familiar brasileiro. Para tanto, neste capítulo serão apontadas as principais transformações ocorridas com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, além de outras leis como o Estatuto da Mulher Casada e a Lei do Divórcio.

### 2.1 FAMÍLIA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Até a Constituição de 1988, o sistema familiar era basicamente matrimonial, patrimonial e patriarcal.

Matrimonial pois era formado exclusivamente pelo casamento e, por ser especialmente influenciada pela cultura religiosa, não considerava outras formas familiares, como a união estável, nem os filhos nascidos fora do matrimônio. (NADER, 2013, p. 13).

Neste sentido, Gonçalves (2012, p. 28) elucida:

O Código Civil de 1916 proclamava, no art. 229, que o primeiro e principal efeito do casamento é a criação da família legítima. A família estabelecida fora do casamento era considerada ilegítima e só mencionada em alguns dispositivos que faziam restrições a esse modo de convivência, então chamado de concubinato, proibindo-se, por exemplo, doações ou benefícios testamentários do homem casado à concubina, ou a inclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida.

Além do sistema familiar unicamente matrimonial, o casamento era também constitucionalmente indissolúvel, até a aprovação da Emenda Constitucional n. 9, de 28 de junho de 1977, regulamentada pela Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, Lei do Divórcio. (MADALENO, 2013, p. 390).

Como o casamento era especialmente regido pelas leis da igreja católica, que não aceitava a sua dissolução, o cristianismo travou campanha contra o divórcio, tomando providências para não legitimá-lo ou dificultar a sua aceitação. Vale dizer que, até então, somente o homem podia repudiar a mulher e, assim, dissolver o casamento. (GONÇALVES, 2012, p. 281).

Não obstante os esforços empreendidos pela igreja católica, foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 9/77 o instituto do Divórcio ao

ordenamento jurídico brasileiro, porém, com algumas condições; somente após dois anos de casamento poderia este ser dissolvido, respeitando a prévia separação judicial por mais de três anos. Assim, a separação judicial e o divórcio tinham o caráter de sucessividade, pois não se admitia a ação direta de divórcio, tendo que ser respeitado o lapso temporal da prévia separação de fato. (VENOSA, 2013, p. 163-170).

Além disso, a Lei 6.515/77 dava o direito de separação por mútuo consentimento, mas na separação judicial pedida por só um dos cônjuges era necessária a análise da culpa, conforme dispunha artigo 5º da referida Lei “A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum”. (BRASIL, 1977).

Sobre a inserção do Divórcio no Brasil, Coelho (2012, p. 109) faz a seguinte abordagem:

Importante atentar ao contexto em que o divórcio foi introduzido no direito brasileiro, porque a força da Igreja Católica e de sua mobilização induziram, em 1977, a solução de compromisso, de que resultou uma disciplina ambígua do instituto. Em outras palavras, a Constituição admitiu o divórcio, mas sem facilitar demasiadamente a dissolução do vínculo. O desquite não deixou de existir. Renomeado de separação, tornou-se uma etapa juridicamente indispensável à completa terminação do vínculo, que só podia ser requerida por quem já estivesse separado há pelo menos dois anos. Não existia o divórcio direto, senão como norma constitucional transitória destinada a atender à situação dos separados de fato há pelo menos cinco anos. Só se podia divorciar uma única vez na vida. Se o divorciado contraísse novas núpcias, o vínculo não podia ser dissolvido por sua iniciativa.

Como desdobramento do sistema familiar exclusivamente matrimonial e do princípio da indissolubilidade conjugal, havia a distinção entre os chamados filhos legítimos, aqueles nascidos do homem e da mulher unidos pelo casamento, e os filhos ilegítimos, estes havidos de relações fora do matrimônio. (MONTEIRO; SILVA, 2012, p. 433).

Os filhos ilegítimos eram classificados em naturais, que eram aqueles nascidos do homem e da mulher que, embora não estivessem casados, não possuíam impedimento matrimonial; e espúrios, gerados por pessoas impedidas de se casarem, entre estes, o impedimento poderia decorrer de parentesco ou afinidade próximo dos genitores, assim, os filhos eram havidos como incestuosos ou se o

impedimento incidisse sob a existência de casamento anterior de um dos genitores com outra pessoa, violando o dever de fidelidade, os filhos eram tidos como adulterinos. (MONTEIRO; SILVA, 2012, p. 433-434).

O artigo 358 do Código Civil de 1916 proibia o reconhecimento dos filhos incestuosos e os adulterinos, somente após a Lei nº 883 de 21 de outubro de 1949, admitiu-se o reconhecimento e a investigação de paternidade para estes filhos, mas somente após dissolvida a sociedade conjugal, por morte ou desquite. Essa mesma lei, em seu artigo 2º, garantia ao filho incestuoso ou adulterino que viesse a ser reconhecido, o direito à metade da herança que receberia o filho legítimo. (AZEVEDO, 2013, p. 250).

Explica Nader (2013, p. 282):

Anteriormente, dado o grande interesse em valorizar o casamento, protegendo-o contra fatos que pudessem abalá-lo, impedia-se a ação de investigação de paternidade em face de pessoa casada. A injustiça era patente. Considerava-se relevante o casamento, ao mesmo tempo em que se condenava ao desamparo o ser inocente, humilhado ainda por não ostentar o nome paterno.

Com relação ao caráter patrimonial da família, tem-se um modelo familiar regido pela aliança de bens, já que a união das pessoas não se dava pelo afeto, mas sim pela escolha dos patriarcas, que exerciam total poder e controle sobre a família, articulando o casamento dos seus filhos para aumentar seu poder e patrimônio, a exemplo disto, muitas vezes os noivos sequer se conheciam, mas eram obrigados a casar para manter a riqueza e o bom nome da família. (COELHO, 2012, p. 18).

Ainda, o sistema familiar era patriarcal, característica fortemente influenciada pelo Direito Romano, que concedia exclusivamente ao pai o direito de exercer o poder familiar.

Na Roma antiga, o *pater familias*, como era chamado o patriarca, possuía um conjunto de poderes denominado *patria potestas*, que lhe dava domínio ilimitado sobre os filhos, exercendo o direito de vida e morte sobre eles. Deste modo, o *pater* poderia punir seus filhos até a morte, abandoná-los quando estes cometiam algum ato ilícito ou até mesmo vendê-los, inclusive as meninas recém-nascidas, que não eram economicamente proveitosas à família. (AZEVEDO, 2013, p. 277).

No Brasil, o chamado pátrio-poder, ou poder paternal, ou poder marital, também era exercido somente pelo pai, o *pater familias*, que possuía total poder sobre a mulher, os filhos e seus bens, bem como sob seus direitos e deveres. (RIZZARDO, 2011, p. 540).

A exemplo deste poder, o Código Civil de 1916 dispunha que, por concessão do pai, poderia cessar a incapacidade para os menores (art. 9º, parágrafo único, inciso I); ou a teor do artigo 380 que preconizava “Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família, e, na falta ou impedimento seu, a mulher”; ainda, o artigo 385 indicava que o administrador legal dos bens dos filhos seria o pai e, somente na sua falta, o encargo caberia à mãe.

Coelho (2012, p. 21) traz comentários nesse sentido:

Na família tradicional, que existiu até meados do século XIX, o pai era o poderoso chefe em torno do qual gravitavam os demais membros. A ele competiam todas as decisões: escolher a profissão dos filhos homens, definir as amizades que a mulher e filhas podiam cultivar, determinar os horários em que elas podiam sair de casa e a companhia que estavam autorizadas a ter. De todas as decisões que unilateralmente tinha o poder de tomar, a mais importante era a escolha da pessoa com quem seus filhos iriam se casar. Independentemente do sexo, o filho casava com quem o pai determinava.

Também esse pátrio poder se estendia à relação com a mulher, que era totalmente submissa ao homem e, ainda, relativamente incapaz, a teor do artigo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916: “São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: [...] II – As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal”. (BRASIL, 1916).

A lista das limitações ao exercício da atividade da mulher casada era tão extensa, que era possível afirmar que a liberdade de atuação da mulher era a exceção, necessitando de regra expressa para consagrá-la. (RIZZARDO, 2011, p. 176).

Assim, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o casamento era definido como:

Um contrato solene, pelo qual duas pessoas de sexo diferente e capazes, conforme a lei, se unem com o intuito de conviver tãda [sic] a existência, legalizando por êle [sic], a título de indissolubilidade do vínculo, as suas relações sexuais, estabelecendo para seus bens, à sua escolha ou por imposição legal, um dos regimes regulados pelo Código, e comprometendo-

se a criar e educar a prole que de ambos nascer. (MIRANDA apud SANTOS, 1987, p. 11).

Portanto, o modelo familiar comum até o final da década de 80, era composto basicamente, por um homem, que chefiava a família, uma mulher, restrita aos afazeres domésticos, e os filhos nascidos após o matrimônio do casal, que eram criados e educados segundo o melhor interesse do pai.

### **2.1.1 O papel da mulher na família brasileira antes da Constituição de 1988**

Tendo em vista as características da família brasileira antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, passa-se à análise do papel da mulher dentro deste contexto familiar.

Pelo Código Civil de 1916, com o casamento, o marido recebia o dever e o direito de chefiar, prover a manutenção e representar a família; administrar todos os bens comuns; fixar e mudar o domicílio do grupo familiar; prestar autorização para esposa exercer profissão, entre outros. Enquanto à mulher, cabia assumir o sobrenome do esposo, manter-se sob a condição de companheira e colaboradora de seu cônjuge, além de se tornar relativamente incapaz, já que boa parte dos seus atos eram nulos se praticados sem a autorização do marido. (MADALENO, 2013, p. 177).

Cumprir registrar, as explanações doutrinárias do ano de 1987, acerca do artigo 233, inciso IV, do Código Civil de 1916, que concedia ao marido o direito de autorizar a profissão da mulher:

Pouco importa, pois, que tenha a mulher consentido no casamento, sob a promessa solene feita de não se opor o marido a que ela exerça determinada profissão, ou explore certo ramo de indústria: se o marido deixar de cumprir o prometido, nenhum recurso lhe resta senão o de se submeter. (ESPÍNDOLA apud SANTOS, 1987, p. 348-349).

Assim, somente o homem exercia poder sobre a família, sendo responsável pelas decisões de criação e formação dos filhos e pelo patrimônio da família, cabia a mulher ser totalmente submissa à esse poder, restringindo-se aos afazeres domésticos.

Lisboa (2013, p. 29) comenta que a Declaração Universal da Organização das Nações Unidas em 1948, já havia proclamado a igualdade plena de direitos entre homens e mulheres, porém, tal inovação não foi reconhecida pelo direito interno brasileiro.

Foi somente com o surgimento do Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121 de 1962, que a esposa passou a ter alguns direitos no âmbito familiar e foi elevada ao grau de colaboradora do marido no exercício do pátrio poder. A nova lei não instituiu a completa igualdade entre os cônjuges, mas alterou diversos artigos do Código Civil de 1916, atenuando a disparidade de direitos havidos entre os cônjuges, entre eles cita-se o artigo 233, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, **função que exerce com a colaboração da mulher**, no interesse [sic] comum do casal e dos filhos. Compete-lhe:

I - A representação legal da família;

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial;

III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique;

IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277. (BRASIL, 1962, grifo nosso).

A referida Lei também excluiu a mulher casada do rol dos relativamente incapazes; diminuiu a lista de atos que só poderiam ser praticados com a autorização do marido, como exercer profissão; e instituiu o que se chamou de bens reservados, que se constituía no patrimônio exclusivo da esposa, adquirido com o produto de seu trabalho. (DIAS, 2015).

Em que pese os avanços alcançados, a realidade vivida pela família ocidental ainda era muito marcada pela discriminação.

Neste sentido, Madaleno (2013, p. 678-679) faz comentários sobre o poder familiar exercido após a promulgação do Estatuto da Mulher Casada:

Não existia uma real paridade do poder familiar, mas, sim, com clara evidência, ainda persistia a supremacia da decisão paterna, fazendo coro com a denominação legal do instituto do pátrio poder, esse entendido como um poder do pai, de decidir sobre a criação e formação dos filhos, tendo a mulher um papel subalterno de mera colaboradora, conferindo-lhe a lei o direito de reclamar judicialmente, em caso de divergência, fato raro de acontecer diante de todo o contexto legal e cultural de absoluta prevalência da chefia marital do casamento.

Rizzardo (2011, p. 156) observa que a mulher sempre foi tratada como auxiliar ou colaboradora do marido, seja na profissão do cônjuge, na agricultura, no artesanato, no pequeno comércio, na loja, no restaurante, a mulher sempre era trazida como assistente do marido, que adotava o papel de provedor dos rendimentos da família, mesmo que esta atividade se encontrasse exclusivamente nas mãos da mulher.

O artigo 277 do Código Civil de 1916 preconizava que a mulher poderia contribuir com o marido nas despesas da família utilizando os rendimentos de seus bens, se assim estivesse estipulado no contrato antinupcial. Sequer foi cogitada a possibilidade de a mulher contribuir com os rendimentos decorrentes do seu trabalho, vez que, àquela época, era improvável que uma mulher pudesse exercer trabalho fora do lar e ainda auferir lucro significativo capaz de auxiliar o marido na manutenção da família. (VENOSA, 2013, p. 152).

Gonçalves (2012, p. 198) acrescenta que, como consequência do poder marital, o esposo possuía total liberdade para interferir nos assuntos particulares da esposa, podendo escolher suas amizades, os horários e os locais que poderia frequentar, poderia proibir-lhe leituras, negar-lhe o estudo e violar suas correspondências.

Além disso, segundo artigo 240 do Código Civil de 1916, a mulher era obrigada a adotar os apelidos do marido, e a troca do seu nome não constituía uma faculdade, mas sim uma obrigação e que somente era imputada à mulher, já que a família se identificava pelo nome do marido.

Conforme cediço, o nome é atributo da personalidade e serve de elemento base de identificação do ser humano, sobre o tema Pereira, R. (2011, p. 172), tece seus comentários:

A submissão e a resignação das mulheres mantinham os casamentos a qualquer custo. E era um custo alto. Era a negação de suas possibilidades desejantes e alienação no desejo do outro. Até mesmo sua identidade era retirada, ao adotar o sobrenome do marido, em nome de uma falsa fusão dos espíritos. Falsa, porque somente a mulher mudava o nome. O Código Civil de 2002, numa tentativa de aparar esse equívoco histórico, passou a autorizar também a mudança de nome do cônjuge masculino (art. 1.565, § 1o), cumprindo assim uma igualdade formal. Do ponto de vista da Psicanálise, essa mistura dos nomes está na contramão da história, uma vez que a conjugalidade saudável significa exatamente a preservação das individualidades, e o nome traz consigo o maior significante dessas singularidades e individualidades.



Foi somente com o advento da Lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio) que, nos artigos 17 e 18, a mulher passou a ter a faculdade de permanecer com o apelido do marido mesmo após a separação judicial, disposição que em 2002 foi consagrada pelo Código Civil. (BRASIL, 1977).

Com isso, nota-se que o papel da mulher no sistema familiar anterior a Constituição de 1988 era o de mera reprodutora, restrita ao ambiente doméstico, dedicando-se à administração da casa e a criação dos filhos, enquanto que ao homem cabia tomar todas as decisões que identificassem o querer da família, mesmo que essa não fosse a real vontade de todos os integrantes, a própria lei conferia ao patriarca o domínio de todos os bens familiares, inclusive os particulares da mulher, bem por isso, a esposa perdia sua plena capacidade civil ao casar, pois necessária era a manutenção do poder absoluto da autoridade do marido. (DIAS, 2004, p. 51).

## 2.2 AS MUDANÇAS TRAZIDAS COM A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Com o decorrer dos tempos, a população evoluiu conjuntamente com a jurisprudência e, sob uma nova ótica familiar, já não era possível aceitar as desigualdades constantes no texto Constitucional e no Código Civil de 1916. Antes mesmo da promulgação da Constituição de 1988, já era possível observar que a estrutura familiar havia mudado em alguns de seus aspectos, o que tornou obrigatória a reformulação do texto constitucional, que buscava se aproximar da realidade das famílias brasileiras.

Serão analisadas, neste momento, as principais mudanças e os novos ditames que regiam a família brasileira a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

A atual Constituição acrescentou ao modelo da família matrimonializada, vários outros institutos, como a família monoparental, formada por qualquer dos pais e seus descendentes; a união estável; a união homossexual ou homoafetiva, entre outras formas de união que possam surgir, já que a Constituição não é taxativa, portanto abre a possibilidade de interpretação integrativa de diversas novas formas de casamento. (AZEVEDO, 2013, p. 02).

Assim, a afetividade tem se mostrado a função mais conservada pela família atualmente, afastando cada vez mais da realidade aquele modelo de família baseada nas funções econômicas, religiosa ou até mesmo meramente assistencial, abrindo espaço para aflorar a afetividade, contribuindo para uma estruturação psicológica de homens e mulheres muito mais íntegros, com autoestima e identidade. (COELHO, 2012, p. 20).

Com efeito, o legislador foi, gradativamente, superando pontos de discriminação no Direito de Família e foi conferindo igualdade de direitos aos filhos ilegítimos, às mulheres, aos modelos familiares, até chegar ao ponto culminante que representou a Constituição de 1988, fundada na completa igualdade, não mais distinguindo a origem da filiação, nem mais considerando a preponderância do homem. (VENOSA, 2013, p. 15).

Referente à filiação, até então, os filhos havidos fora do casamento eram tachados de ilegítimos e não possuíam os mesmos direitos daqueles ditos legítimos, tal discriminação foi totalmente eliminada pelo texto constitucional no artigo 227, parágrafo 6º, *verbis*: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designação discriminatória relativas à filiação”. (BRASIL, 1988).

Nader (2013, p. 282) afirma que a Constituição de 1988 representa uma revolução no Direito de Família, pois fixou o princípio da isonomia entre a prole e igualou com mesmos direitos e qualificações todos os filhos, os adotivos e os havidos ou não da relação matrimonial, proibindo quaisquer designação discriminatória referentes à filiação.

Obedecendo aos novos preceitos constitucionais de máxima igualdade, em 1989 foi publicada a Lei nº 7.841, revogando o artigo 358 do Código Civil de 1916, que proibia a ação de investigação de paternidade e, portanto, o reconhecimento dos filhos adulterinos e incestuosos.

Para Madaleno (2013, p. 485-486) a vedação que o Código Civil fazia ao reconhecimento de paternidade, negava identidade, personalidade e dignidade, aos filhos adulterinos e incestuosos, fazendo com que eles fossem os responsáveis pelas escolhas amorosas dos seus pais.

Dentre as modificações trazidas com a Constituição de 1988, o princípio da absoluta igualdade entre homens e mulheres nas relações conjugais foi o grande divisor de águas no Direito de Família, já que conferiu à mulher o poder de desfrutar

da mesma posição jurídica no casamento, que antes era exercida exclusivamente pelo homem. (MONTEIRO; SILVA, 2012, p. 22).

Pereira, R. (2011, p. 172-173), fala sobre a relação direta entre o avanço social nas condições de igualdade alcançadas pela mulher e as inovações trazidas ao casamento, como o rompimento da indissolubilidade do casamento e a possibilidade do Divórcio:

A partir do momento em que a mulher se coloca na relação amorosa e conjugal como sujeito e não mais na condição de assujeitada, isto repercute no ordenamento jurídico com a quebra do princípio da indissolubilidade do casamento e exige um novo contrato social-conjugal e um eterno renovar dos pactos amorosos, implícitos ou explícitos. Os casamentos, como quaisquer outras relações conjugais, só se manterão por uma contínua renovação da parceria, já que agora o pacto amoroso pressupõe condições de igualdade e não mais de subordinação como era até há pouco tempo.

Sobre a proteção da igualdade de direitos dos cônjuges, Madaleno (2013, p. 38) salienta:

Foi reconhecida a completa paridade entre os cônjuges, desaparecendo a hipocrisia de o marido exercer a chefia da sociedade conjugal e de a mulher ser sua mera colaboradora, e o direito do marido fixar o domicílio conjugal, ou de autorizar o casamento de seus filhos menores.

Para Nader (2013, p. 14), em razão da igualdade instituída entre os cônjuges, as tarefas e serviços já não se distribuem exclusivamente em função do sexo, tem-se, portanto, uma distribuição de encargos mais democrática, onde o homem se aproxima mais do trabalho doméstico e a mulher tem a oportunidade de se vincular a atividades na indústria, comércio, em serviços burocráticos, sem prejuízo, contudo, da manutenção da vida familiar saudável e da boa educação dos filhos.

Gonçalves (2012, p. 23) comenta o parágrafo 5º, do artigo 226, da Constituição Federal, afirmando que:

A regulamentação instituída no aludido dispositivo acaba com o poder marital e com o sistema de encapsulamento da mulher, restrita a tarefas domésticas e à procriação. O patriarcalismo não mais se coaduna, efetivamente, com a época atual, em que grande parte dos avanços tecnológicos e sociais está diretamente vinculada às funções da mulher na família e referenda a evolução moderna, confirmando verdadeira revolução no campo social.

Nesse contexto, é possível afirmar que a família atual já não guarda correspondência com a família patriarcal do século XIX, o crescente envolvimento da mulher em atividades externas, a liberação sexual, a inserção dos métodos contraceptivos, a constituição de relações íntimas e informais por pessoas que já foram casadas, a institucionalização do divórcio, a obtenção de informações por meio dos mais variados meios de comunicação, enfim, existem diversos fatores sociais, econômicos e jurídicos que acabaram por desestruturar o modelo patriarcal de família e trouxeram mudanças drásticas às relações familiares. (LISBOA, 2013, p. 33).

Na classificação de Diniz (2010, p. 18-28), o moderno direito de família rege-se pelo princípio da *ratio* do matrimônio e da união estável, segundo o qual a união e a vida conjugal deve ser regida pela afeição entre os cônjuges; pelo princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, abolindo qualquer forma de distinção de direitos entre homem e mulher; pelo princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, estipulando igualdade de direitos entre os filhos havidos, ou não, pelo matrimônio; pelo princípio do pluralismo familiar, que reconhece as diversas formas de entidades familiares, não só a matrimonializada; pela consagração do poder familiar, princípio que extingue o pátrio-poder ou o poder marital, instituindo que o poder familiar deve ser exercido por ambos os pais, e por outros princípios tais como da liberdade; princípio do respeito da dignidade da pessoa humana; princípio do superior interesse da criança e do adolescente e o princípio da afetividade.

Assim, a família da atualidade pode ser conceituada como o conjunto de duas ou mais pessoas vinculadas por relações específicas, como conjugabilidade, ascendência e descendência, fraternidade e outras, ou seja, são pessoas ligadas por fatores biológicos ou por vínculos de afeição. (COELHO, 2012, p. 26).

Portanto, é possível afirmar que o cenário constitucional da família brasileira após o ano de 1988 se molda baseando-se, principalmente, nos princípios da absoluta igualdade entre homens e mulheres, na total isonomia entre os filhos havidos ou não do matrimônio e na proteção à união estável e à família monoparental. Conseqüentemente, o Código Civil também aderiu a estes novos preceitos, conforme passa-se a expor.

### 2.2.1 Direito de Família no Código Civil de 2002

Considerando os novos princípios e diretrizes constantes do texto constitucional, dedica-se a presente seção para o estudo dos reflexos da Constituição Federal de 1988 na construção do Código Civil de 2002.

De acordo com Monteiro e Silva (2012, p. 25-26), o Código Civil de 1916 não estava adaptado aos novos ditames da Constituição de 1988 e a propagação de leis de conteúdo civil que regulavam o Código acarretavam uma grave crise, que deu ensejo ao que foi chamado de constitucionalização do direito civil.

Os autores citam, ainda, exemplos das normas discriminatórias que ainda vigiam no Código Civil mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, como os artigos 233 a 255 que ainda traziam o homem como chefe da sociedade conjugal e a mulher como sua mera colaboradora; os artigos 229, 352, 355 e seguintes, que classificava a família em legítima e ilegítima, conforme proveniente ou não de casamento; e a existência de duas leis que previam a união estável como entidade familiar, a Lei nº 8.971/94 e 9.278/96, sendo que esta estabelecia como requisito apenas a existência de união duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituição de família e aquela apontava o prazo de cinco anos ou a existência de filho comum para configuração da união estável.

Com efeito, há muito tempo o Código Civil de 1916 já não retratava o cenário atual da família, revogado em grande parte por diversas leis complementares, a edição de um novo Código Civil era imprescindível.

E assim, em 10 de janeiro de 2002, instituiu-se o novo Código Civil, utilizando a mesma estrutura do Código de 1916, porém com inúmeras inovações, o novel código disciplina o direito de família versando sobre três grandes temas: a primeira parte regulando o casamento, a segunda, as relações de parentesco, e a terceira, os denominados direitos protetivos (tutela, curatela e ausência). (VENOSA, 2013, p. 17).

Gonçalves (2012, p. 32-35) aponta as maiores inovações introduzidas no direito de família com a promulgação do Código Civil de 2002:

O Código de 2002 destina um título para reger o direito pessoal, e outro para a disciplina do direito patrimonial da família. Desde logo enfatiza a igualdade dos cônjuges (art. 1.511), materializando a paridade no exercício da sociedade conjugal, redundando no poder familiar, e proíbe a interferência das pessoas jurídicas de direito público na comunhão de vida

instituída pelo casamento (art. 1.513), além de disciplinar o regime do casamento religioso e seus efeitos. O novo diploma amplia, ainda, o conceito de família, com a regulamentação da união estável como entidade familiar; revê os preceitos pertinentes à contestação, pelo marido, da legitimidade do filho nascido de sua mulher, ajustando-se à jurisprudência dominante; reafirma a igualdade entre os filhos em direitos e qualificações, como consignado na Constituição Federal; atenua o princípio da imutabilidade do regime de bens no casamento; limita o parentesco, na linha colateral, até o quarto grau, por ser este o limite estabelecido para o direito sucessório; introduz novo regime de bens, em substituição ao regime dotal, denominado regime de participação final nos aquestos; confere nova disciplina à matéria de invalidade do casamento, que corresponde melhor à natureza das coisas; introduz nova disciplina do instituto da adoção, compreendendo tanto a de crianças e adolescentes como a de maiores, exigindo procedimento judicial em ambos os casos; regula a dissolução da sociedade conjugal, revogando tacitamente as normas de caráter material da Lei do Divórcio, mantidas, porém, as procedimentais; disciplina a prestação de alimentos segundo nova visão, abandonando o rígido critério da mera garantia dos meios de subsistência; mantém a instituição do bem de família e procede a uma revisão nas normas concernentes à tutela e à curatela, acrescentando a hipótese de curatela do enfermo ou portador de deficiência física, dentre outras alterações.

Assim, o Código Civil de 2002 abarcou os princípios constitucionais da igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges e entre os filhos havidos ou não do casamento, além de reconhecer a união estável. (NADER, 2013, p. 15).

Neste sentido, foi suprimido, por exemplo, o inciso IV, do artigo 219, do Código Civil de 1916, que considerava o defloramento da mulher, ignorado pelo marido, como erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, autorizando, neste caso, a anulação do casamento por parte do marido. Um grande exemplo de discriminação que ainda existia contra a mulher no Código de 1916. (BRASIL, 1916).

Como a Constituição prevê a igualdade de todos os filhos, se entendia não recepcionados quaisquer artigos do CC/1916 que consagrassem a desigualdade, caracterizando-se a norma constitucional como de eficácia plena. O novo Código Civil, então, adaptou-se à norma constitucional, com o artigo 1.596 que repete a redação do § 6º do artigo 227 da CF/88. (CHINELATO, 2004, p. 33).

Também a expressão “pátrio poder” foi alterada pelo Código Civil que passou a disciplinar o “Poder Familiar” nos artigos 1.630 e seguintes, acabando com qualquer tipo de diferenciação no exercício do poder familiar entre o homem e a mulher. O parágrafo único do artigo 1.631 prevê que quando houver divergência quanto ao exercício do poder familiar, deve-se recorrer ao juiz para solução do

desacordo, acabando com o que dispunha o antigo código, que nestas situações prevalecia a decisão do pai. (WALD, 2008, p. 354-355).

Contudo, Dias (2015) afirma que algumas disposições expressas da Constituição Federal foram esquecidas pelo novo código, como o reconhecimento das famílias monoparentais.

Dispõe o parágrafo 4º do artigo 226 da CF/88: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, sobre o tema nada dispôs o Código Civil de 2002, também não há regulamentação sobre a filiação socioafetiva. (BRASIL, 1988).

Já em relação a união estável, o novel Código Civil lhe conferiu o *status* de entidade familiar, sendo regulamentada pelos artigos 1.723 e seguintes, assegurada a conversão da união estável em casamento a qualquer tempo, tendo como requisitos a configuração de convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, embora afastados os impedimentos absolutos do artigo 1.521, pois não pode viver em união estável os que também não podem legalmente se casar. (MADALENO, 2013, p. 1106).

Pelo exposto, é possível verificar que o Código Civil de 2002, no que se refere ao Direito de Família, buscou se adequar tanto a Constituição Federal, quanto a realidade social das relações familiares que, ao longo de 86 anos, já tinha sofrido numerosas transformações.

### 2.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Por todo exposto, é possível afirmar que, entre as principais mudanças ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro, o Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros foi a que trouxe uma verdadeira revolução para o direito de família. Dedicou-se, portanto, a presente seção ao estudo pormenorizado deste princípio.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, afirma que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, além de garantir aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à igualdade. A norma constitucional protege a igualdade em dupla dimensão: formal e material. (FACHIN, 2013, p. 271).

Segundo Pereira, R. (2011, p. 163), a igualdade e o respeito são os pilares que dão sustentação às organizações jurídicas, em especial ao Direito de Família. Sem estes não há dignidade do sujeito de direito e, conseqüentemente, não há que se falar em justiça.

No intuito de assegurar a efetividade desta igualdade, o legislador, por sua vez, afastou, no artigo 226, § 5º da Lei Maior, a possibilidade de qualquer tratamento que diferencie as pessoas em direitos e obrigações, tomando por base a sua condição sexual, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 1988).

O discurso da igualdade encontra-se intimamente ligado à cidadania, uma outra categoria que pressupõe, também, o respeito as diferenças. Se todos são iguais perante a lei, todos devem estar incluídos no laço social. (PEREIRA, R., 2011, p. 163).

A Carta Magna de 1988 e o Código Civil de 2002 vieram apenas legitimar uma antigo anseio da sociedade, que suplicava a igualdade entre cônjuges e companheiros.

Para Diniz (2010, p. 19-20), o art. 226, § 5º, CF/88, que cristaliza este anseio, faz cair por terra toda a ideia anterior de poder marital e substitui a autocracia do chefe de família por um modelo igualitário, em que as decisões são tomadas em comum acordo entre os conviventes, ou entre marido e mulher, já que os novos tempos postulam uma relação em que o homem e a mulher tenham os mesmos direitos e deveres no que tange à sociedade convivencial ou conjugal.

O patriarcalismo não mais encontra abrigo no seio da sociedade contemporânea, nem atende aos anseios da nação brasileira, abrindo caminho para que o poder do marido seja substituído pela autoridade conjunta e indivisa, não mais se justificando ou prosperando a submissão legal da mulher. (DINIZ, 2010, p. 19-20).

Por outro lado, Madaleno (2013, p. 53) defende que, embora a Constituição Federal e o Código Civil vigente tenham assentado a completa isonomia dos cônjuges, do homem e da mulher, estes dispositivos não eliminaram a



subsistente fragilidade e vulnerabilidade da mulher, em confronto com a persistente superioridade social e econômica do homem.

Tal afirmação, no entanto, não se contrapõe ao inegável progresso inaugurado pela Constituição de 1988 e pelo Código Civil de 2002, responsáveis por uma verdadeira mudança de paradigmas, influenciando a cultura da época, em um ciclo virtuoso que persiste até os dias atuais.

### 3 DOS ALIMENTOS

O presente capítulo tem como objetivo abordar especificamente o instituto jurídico dos alimentos, com enfoque nas peculiaridades atribuídas à obrigação alimentícia entre ex-cônjuges e ex-companheiros.

Serão estudadas as espécies de alimentos, as características deste instituto e os pressupostos da obrigação alimentar.

#### 3.1 CONCEITO

A dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar são os princípios basilares da obrigação alimentar, já que o objetivo desta obrigação é a manutenção da dignidade da pessoa, compreendendo-se como necessidades vitais a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, etc. (TARTUCE; SIMÃO, 2011, p. 429).

Como nem todo mundo dispõe de condições para satisfazer as próprias necessidades vitais de sua subsistência, o artigo 1.694 do Código Civil de 2002 afirma que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. (BRASIL, 2002).

Na esteira desse raciocínio, colhe-se da doutrina de Monteiro e Silva (2012, p. 520):

Muitas vezes, entretanto, por idade avançada, doença, falta de trabalho ou outra incapacidade, vê-se ele impossibilitado de pessoalmente granjear os meios necessários à sua subsistência. Alguns, mais infelizes, recorrem à caridade. Outros, contando com o cônjuge ou ex-cônjuge, o companheiro ou ex-companheiro, ou os parentes em propícias condições de fortuna, têm direito de recorrer a eles, que se acham obrigados a prestar-lhes ajuda necessária para a respectiva manutenção.

Tem-se, portanto, que a obrigação alimentar constitui uma modalidade de assistência imposta por lei e está estritamente ligada ao direito à vida, levando-se em consideração o seu sentido físico, moral e intelectual. (CAHALI, 2012, p. 16).

Superada esta fase conceitual, passa-se ao estudo da classificação dos alimentos segundo seus critérios jurídicos.

## 3.2 DAS ESPÉCIES DE ALIMENTOS

Os alimentos podem ser classificados quanto à sua causa jurídica, quanto à sua natureza, quanto ao momento da prestação, quanto às modalidades e quanto à finalidade.

### 3.2.1 Quanto à causa jurídica

Quanto à causa jurídica, os alimentos podem ser legais, convencionais ou indenizatórios.

Segundo Madaleno (2013, p. 857), os alimentos legais são aqueles advindos da lei, em virtude de uma relação de parentesco ou da união dos gêneros sexuais, estes derivam do direito de família.

Já os alimentos convencionais derivam de negócio jurídico, oriundos de obrigação alimentar firmada em contrato ou testamento; e os alimentos indenizatórios são os decorrentes de um ato ilícito, que impõe uma obrigação pessoal de indenizar o dano causado, reparando o desfalque material sofrido pela vítima. (MADALENO, 2010, p. 153-154).

### 3.2.2 Quanto à natureza

Quanto à natureza, os alimentos podem ser naturais ou indispensáveis, civis ou cômputos.

Os alimentos fixado com base no que é minimamente necessário para manter a vida, são os chamados alimentos naturais ou indispensáveis.

Segundo Tartuce e Simão (2011, p. 453), alimentos indispensáveis são aqueles imprescindíveis para que uma pessoa possa viver com decência, é calculado à base do mínimo indispensável para manter a alimentação, o vestuário, a habitação, etc., dentro do princípio da proporcionalidade.

Já os alimentos civis ou cômputos, são destinados a manutenção social do alimentando, aqui os alimentos são calculados com base na condição financeira do credor de alimentos. (CAHALI, 2012, p. 19).

Com relação aos alimentos cômruos devidos ao ex-cônjuge ou ex-companheiro, Madaleno (2013, p. 855) esclarece que esta prestação deve ser calculada com base na manutenção do *status* social referente tão somente ao período do casamento, não se pode admitir a majoração da prestação alimentícia quando o alimentante passa auferir melhor renda após a separação.

O contrário acontece no direito alimentar dos descendentes, que devem acompanhar o ascensão financeira dos seus pais. A esse respeito:

Admitir em tempos de paridade de igualdades e deveres entre os gêneros sexuais a majoração dos alimentos do ex-cônjuge seria andar na contramão da obrigação que têm os adultos, em primeiro lugar, de satisfazerem com seus próprios meios as suas necessidades e se ficaram amarrados pelo casamento a uma dependência material e por conta desta evidência um dos consortes se torna credor de alimentos do parceiro de quem se apartou, qualquer aumento de ingressos passa a depender de sua própria capacitação, na luta pela vida que quer melhorar, mas que se torna um assunto estritamente pessoal que cada um deve resolver por seu próprio esforço. Evidentemente este princípio que veda a majoração dos alimentos entre ex-cônjuges ou ex-conviventes não se aplica ao direito alimentar dos descendentes que sempre devem acompanhar o crescimento financeiro e a evolução patrimonial de seus pais. (MADALENO, 2013, p. 856).

Outro apontamento importante com relação aos cônjuges, válido lembrar que até o advento da Emenda Constitucional n. 66, de 14 de julho de 2010, o cônjuge culpado pela separação só poderia receber os alimentos indispensáveis à sua sobrevivência, de acordo com artigo 1.704 do Código Civil. Revelando forte tendência social, a referida emenda afastou das demandas de separação judicial a aferição de culpa pelo fim do matrimônio, pondo um fim nas excessivas brigas judiciais em torno da responsabilidade pelo fim do casamento, sendo, portanto, estabelecida a prestação de alimentos pelos seus pressupostos principais: necessidade do credor e possibilidade do devedor. (MADALENO, 2013, p. 857).

### **3.2.3 Quanto ao momento da prestação**

Aqui os alimentos são classificados em pretéritos e futuros.

São pretéritos os alimentos anteriores ao ingresso da ação e que não podem mais ser cobrados, pois se não houve requerimento do alimentando, então não existia dependência alimentar. No entanto, podem ser cobrados os alimentos já

fixados em sentença e que não foram pagas pelo devedor, no prazo prescricional de dois anos, inteligência do artigo 206, § 2º, do Código Civil. (VENOSA, 2013, p. 379).

Já os alimentos futuros são os devidos em virtude de uma decisão judicial e que somente poderão ser cobrados a partir da mesma. (CAHALI, 2012, p. 26).

### 3.2.4 Quanto às modalidades

Esta classificação está ligada ao artigo 1.701 do Código Civil de 2002, que faz da dívida de alimentos uma obrigação fungível, já que ela pode ser adimplida na forma própria ou imprópria, cabendo ao juiz fixar o melhor modo para seu cumprimento, *verbis*:

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.  
Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação. (BRASIL, 2002).

Assim, quando a obrigação de prestar alimentos é cumprida através do fornecimento daquilo que é diretamente necessário à manutenção do alimentando, trata-se da forma de alimentos próprios ou *in natura*, ou seja, a obrigação é cumprida por meio de fornecimento de alimentação, sustento e hospedagem. (TARTUCE; SIMÃO, 2011, p. 454).

Já a obrigação alimentar imprópria, são aquelas pagas mediante pensão, o alimentante pode fornecer meios idôneos para que o alimentando possa adquirir os bens necessários à própria subsistência. (CAHALI, 2012, p. 27).

### 3.2.5 Quanto à finalidade

Os alimentos podem ser provisórios, provisionais, definitivos e transitórios, quanto à sua finalidade.

Para Tartuce e Simão (2011, p. 455), alimentos provisórios são aqueles fixados nas ações de alimentos que seguem o rito especial previsto na Lei 5.478/1968, para sua concessão a lei exige prova pré-constituída da obrigação alimentar em decorrência dos vínculos de filiação ou parentesco.

Já os alimentos provisionais são fixados nas ações que não seguem o rito especial da Lei de Alimentos (5.478/1968), podem ser concedidos em sede de antecipação de tutela ou liminarmente em medida cautelar nas ações em que não existem prova pré-constituídas. (TARTUCE; SIMÃO, 2011, p. 456).

Não obstante o entendimento supra, a doutrina considera que, atualmente, esta diferenciação seria mera prática teórica, já que ambos representam antecipação de tutela e não um provimento cautelar.

Já os alimentos definitivos ou regulares, são aqueles definidos por acordo entre as partes ou por sentença transitada em julgado. São fixados definitivamente e com prestações periódicas, porém, muito embora seu caráter permanente, estão sujeitos a revisão. (CAHALI, 2012, p. 26).

Para que os alimentos possam ser revistos é necessário que ocorra uma mudança na situação financeira do alimentante ou do alimentando, sendo que o interessado deverá ingressar com a competente ação revisional de alimentos, pleiteando, conforme o caso, a sua exoneração, redução ou majoração. (TARTUCE; SIMÃO, 2011, p. 454).

Como não há estipulação do termo final nos alimentos definitivos, estes necessitam obrigatoriamente de algum fato novo para que seja revisada a obrigação alimentar, sendo possível inclusive sua exoneração. O contrário acontece no caso dos alimentos transitórios, onde a obrigação alimentar é definida dentro de um lapso temporal, sendo fixado previamente o seu termo final. (MADALENO, 2013, p. 995).

Os alimentos transitórios são aqueles fixados em favor do ex-cônjuge ou ex-companheiro, que estabelece o termo final da obrigação já no momento em que é proferida sentença, portanto, findo o prazo estipulado na decisão, o devedor restará automaticamente desobrigado de prestar alimentos. (TARTUCE; SIMÃO, 2011, p. 454).

Não será esgotada a matéria acerca dos alimentos transitórios neste momento, vez que no próximo capítulo dedicar-se-á uma seção exclusiva para exposição desta modalidade de obrigação alimentícia.

O instituto dos alimentos é classificado por boa parte da doutrina como de natureza especial e de características únicas. Assim, passa-se ao estudo destas características como forma de melhor compreender o direito e a obrigação alimentar.

### 3.3 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO AOS ALIMENTOS E DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O objetivo dos alimentos é a manutenção da dignidade da pessoa humana, que esta consubstanciada na integridade física, moral e na digna subsistência da pessoa, cuja satisfação reclama celeridade, sob pena de ser inócuo o direito tardiamente concedido.

A característica fundamental do direito de alimentos é representada pelo fato de tratar-se de direito personalíssimo, ou seja, a qualidade de direito da personalidade é reconhecido pois a sua titularidade não passa para outra pessoa por negócio ou por fato jurídico. (CAHALI, 2012, p. 49).

É atribuído caráter pessoal aos alimentos pois este surge de uma situação concreta de necessidade do credor e possibilidade do devedor, sendo o seu valor estipulado tendo como base as necessidades essencialmente pessoais de quem os pleiteia e se o alimentante possui os meios suficientes para provê-lo. (MADALENO, 2013, p. 872).

Seguindo este conceito, tem-se que o crédito alimentar é impenhorável. O artigo 1.707 do Código Civil de 2002 dispõe que “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.” (BRASIL, 2002).

Ora, os alimentos são destinados à manutenção de uma pessoa, portanto não se pode admitir que futuras cobranças pudessem privar o alimentando do que é estritamente necessário à sua sobrevivência, por meio de penhora. Bem por isso, as apelações interpostas contra sentenças que condenam ao pagamento de prestação alimentícia, são recebidas somente no efeito devolutivo, para que o alimentando não sofra com os efeitos da morosidade processual, sem o recebimento da sua verba alimentar. (GONÇALVES, 2012, p. 520).

Nessa esteira de pensamento, Tartuce e Simão (2011, p. 448) acrescentam que por ser uma obrigação personalíssima, incessível, inalienável e impenhorável, a obrigação alimentar é responsável pela quebra da impenhorabilidade no processo de execução, como exemplo a Lei 8.009/1990, que em seu artigo 3.º, inciso III, determina que pode ser penhorado o bem de família nos casos de dívida de pensão alimentícia.

Por sua relação com a proteção da dignidade da pessoa humana e por compreenderem as necessidades vitais da pessoa, a obrigação alimentar é, ainda, irrepetível, ou seja, não há o direito à repetição dos alimentos pagos, tanto os provisionais como os definitivos, ainda que na decisão de um recurso, a prestação seja reduzida ou até mesmo extinta. (VENOSA, 2013, p. 382).

Não obstante o entendimento supra, Cahali (2012, p. 107) explica que em alguns casos a repetição dos alimentos pagos é devida, como no caso da mulher divorciada que oculta dolosamente seu novo casamento e continua recebendo pensões do ex-cônjuge. Se contrair novo matrimônio, a divorciada perde o direito aos alimentos de forma automática, sem a necessidade de ação de exoneração, de forma que os valores recebidos durante esse período deixam de ter o caráter de pensão alimentícia e, por ser resultado de uma omissão dolosa, estão sujeitos à repetição.

Madaleno (2013, p. 892) assinala que a não devolução dos alimentos pagos indevidamente em casos de dolo, má-fé e fraude do alimentando, gera o enriquecimento ilícito deste e portanto, trata-se de um princípio de ética pactuar com a repetição dos alimentos nos casos em que o “pseudocredor” oculta a causa exoneratória do direito alimentar.

Também é característica da obrigação alimentar a reciprocidade, dispõe o artigo 1.696 do Código Civil que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. (BRASIL, 2002).

Esta característica esta ligada ao fato de que o devedor de alimentos pode futuramente virar credor, se presentes os pressupostos para tanto. (CAHALI, 2012, p. 111).

Como exemplo disto, tem-se do pai que fora devedor de alimentos do seu filho até que este alcançasse a maioridade civil e então pudesse se manter por seus próprios meios, mas quando invertida a realidade do pai e este se tornar necessitário de alimentos, este deve recorrer àquele, que será obrigado a prestar-lhe ajuda necessária.

Utilizando o mesmo exemplo, imaginando que este pai possua três filhos em condições de lhe prover alimentos, a ação deve ser intentada perante todos os filhos e não em face de somente um deles, tendo em vista o caráter divisível da



obrigação alimentar, esta deve ser dividida entre todos os coobrigados, que responderão por sua quota parte de acordo com suas possibilidades.

Esta é a disposição constante do artigo 1.698 do Código Civil de 2002, que enuncia, sendo várias as pessoas obrigadas a prestarem alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (MADALENO, 2013, p. 878).

Como bem observa Nader (2013, p. 469), a Lei 10.741/2003, Estatuto do Idoso, trás uma exceção a esta regra, pois prevê que a obrigação alimentar é solidária. Assim, se no exemplo citado acima, o genitor tivesse mais de 60 anos, ele poderia pleitear os alimentos em sua totalidade de qualquer um dos filhos. Como é sabido, a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (artigo 265, CC/2002), neste caso, o Estatuto do Idoso trouxe a regra da solidariedade como forma de proteger o vulnerável, dando ao credor uma opção de demanda, em face de qualquer um ou alguns devedores.

Outra característica importante do direito aos alimentos, é a imprescritibilidade, segundo Venosa (2013, p. 522), o direito de postular em juízo o pagamento de pensões alimentícias é imprescritível, a qualquer momento uma pessoa pode ingressar com a ação, desde que presentes os requisitos para tanto, pois a necessidade do momento faz nascer o direito à ação. Já a regra contida no artigo 206, § 2.º, do Código Civil de 2002, diz respeito ao direito de cobrar as pensões já fixadas em sentença ou acordo e não pagas, que começa a contar a prescrição da data em que se vencerem as prestações.

Ademais, válido lembrar as regras que regulam o impedimento e a suspensão da prescrição, nas palavras de Tartuce e Simão (2011, p. 445):

Deve-se salientar, ato contínuo, que se o alimentando for absolutamente incapaz (menor de 16 anos, por exemplo), contra ele não corre a prescrição (art. 198, I, do CC). Trata-se de hipótese de impedimento da prescrição. Desse modo, todos os alimentos fixados em sentença e vencidos só terão a prescrição iniciada quando o menor completar 16 anos. Antes disso, a prescrição simplesmente fica paralisada.

Entretanto, mais uma regra referente à prescrição da pretensão deve ser lembrada. Se o pai ou a mãe forem os devedores dos alimentos, a prescrição não começa a correr quando o filho se torna relativamente capaz (aos 16 anos), porque, por expressa disposição de lei, a prescrição não corre entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar (art. 197, II, do CC). Assim sendo, na hipótese de alimentos devidos pelos pais aos filhos, a prescrição de dois anos só se inicia, em regra, quando o menor se tornar capaz aos 18 anos.

No que tange a transmissibilidade da obrigação alimentar, importante transcrever o polêmico artigo 1.700 do Código Civil: “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1694”. (BRASIL, 2002).

O referido comando legal é amplamente debatido entre os doutrinadores familiaristas, gerando diversas interpretações sobre como se daria a aplicação deste dispositivo.

Para Gonçalves (2012, p. 510), o artigo trata das obrigações alimentares constituídas antes da data do óbito, pois não faz sentido que os herdeiros do falecido tenham que assumir esta obrigação, se valendo dos seus próprios recursos, bem por isso o valor dos alimentos devem ser limitados às forças da herança.

Ainda, Venosa (2013, p. 402) assevera que somente poderá ser transmitida a obrigação alimentar a quem não é herdeiro do falecido:

Se o alimentando é herdeiro do falecido, do mesmo modo não subsiste razão para que persista o direito a alimentos após a morte do autor da herança. Da mesma forma, a transmissão da obrigação de alimentar no texto projetado fica restrita apenas aos alimentos decorrentes do casamento e da união estável, o que por si só não se justifica.

Outro dispositivo do Código Civil amplamente discutido é o artigo 1.707 que veda a renúncia ao direito alimentar, o que dá ao instituto dos alimentos a característica da irrenunciabilidade. Neste sentido, a pessoa pode deixar de pleitear alimentos, mas nunca renunciar a tal direito.

Segundo Monteiro e Silva (2012, p. 545), a jurisprudência vem corrigindo a redação de tal dispositivo que estabeleceu a irrenunciabilidade do direito a alimentos, sem excepcionar os alimentos devidos na ruptura do casamento e da união estável, pois nessas relações seria aceitável a renúncia aos alimentos.

Já Tartuce e Simão (2011, p. 443) entendem que o direito aos alimentos, inclusive aqueles resultantes do divórcio e da dissolução da união estável, não podem ser renunciados, pois são inerentes à dignidade humana.

Embora ainda existam divergências, o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência é no sentido de aceitar a renúncia aos alimentos quando resultantes do divórcio e da dissolução da união estável.

Neste sentido, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, julgou que após a homologação do divórcio não pode o ex-cônjuge pleitear alimentos se deles renunciou expressamente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RENÚNCIA. ALIMENTOS DECORRENTES DO CASAMENTO. VALIDADE. PARTILHA. POSSIBILIDADE DE PROCRASTINAÇÃO NA ENTREGA DE BENS. PARTICIPAÇÃO NA RENDA OBTIDA. REQUERIMENTO PELA VIA PRÓPRIA.

[...]

**2. A renúncia aos alimentos decorrentes do matrimônio é válida e eficaz, não sendo permitido que o ex-cônjuge volte a pleitear o encargo, uma vez que a prestação alimentícia assenta-se na obrigação de mútua assistência, encerrada com a separação ou o divórcio.**

3. A fixação de prestação alimentícia não serve para coibir eventual possibilidade de procrastinação da entrega de bens, devendo a parte pleitear, pelos meios adequados, a participação na renda auferida com a exploração de seu patrimônio.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (BRASIL, 2009, grifo nosso).

Por fim, a obrigação alimentar é condicionada à permanência dos pressupostos que determinam a prestação, ou seja, se o alimentando adquire recursos para viver, sem haver mais a necessidade de recebimento de alimentos, o credor se desobriga da prestação, a obrigação cessa desde que venha a faltar um de seus pressupostos. (GOMES, 1976 apud RIZZARDO, 2011, p. 664).

Para Madaleno (2013, p. 886), os alimentos estão condicionados às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante e podem ser revistos a qualquer momento, uma vez que as prestações são periódicas e portanto estão sujeitas à variação das circunstâncias fatuais e, sobrevindo mudança econômica do alimentante ou do alimentando, pode o interessado ingressar com a competente ação de exoneração, redução ou majoração do encargo.

Como se pode ver, os alimentos são prestações destinadas à satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Por se tratar de um instituto jurídico baseado no princípio da dignidade da pessoa humana e que visa a manutenção do necessário a sobrevivência, possui características próprias de um direito de natureza especial.

### 3.4 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O pressuposto ou fundamento legal para o dever de prestar alimentos nas relações familiares consta do artigo 1.694, *caput*, do Código Civil e decorre da obrigação de solidariedade familiar e, nos casos da obrigação entre cônjuges ou companheiros, no dever de mútua assistência.

Igualmente, deve-se observar a necessidade de quem pleiteia, a possibilidade de quem deve prestar e a proporcionalidade na fixação dos alimentos, este último requisito tem ganhado tamanha importância atualmente, que a doutrina já fala da existência de um trinômio na obrigação alimentar: necessidade, possibilidade e proporcionalidade, e não mais em um binômio.

#### 3.4.1 Necessidade, possibilidade e proporcionalidade

No que tange a necessidade, Venosa (2013, p. 375) assinala que só podem reclamar alimentos quem comprovar sua impossibilidade de sustentar-se com seu próprio esforço, não se pode aceitar que a pensão alimentícia vire um incentivo para o acomodamento ou um prêmio para os descomprometidos com a vida. Se, no entanto, o alimentando se encontrar em situação de penúria, ainda que ele a tenha causado, surge para ele o direito de pedir alimentos.

Para Nader (2013, p. 455), os alimentos possuem valor incondicional e estão ligados ao direito à vida, neste sentido, irrelevante a discussão sobre a causa da necessidade do alimentando, sendo possível conceder alimentos à quem, por comodidade ou indigência, deu causa a sua necessidade, cabendo ao juiz aferir se o pleito é justificável ou não.

Contudo, para que surja a obrigação alimentar é necessário, também, que a pessoa de quem se pleiteia os alimentos tenha condições de fornecê-los. O alimentador deve possuir bens além dos necessários para o seu próprio sustento, sob pena de o próprio credor passar à condição de carecedor de alimentos. (RIZZARDO, 2011, p. 672).

A partir desses conceitos, surge na obrigação alimentar o princípio da proporcionalidade, requisito determinante na apuração do *quantum* da verba alimentar, garantindo que a sua quantificação não gere o enriquecimento sem causa

e que, também, os alimentos não sejam utilizados como uma forma de punição e sim por seu princípio fundamental: a manutenção da pessoa que dele necessita. (TARTUCE; SIMÃO, 2011, p. 432-434).

Nesse contexto, Cahali (2012, p. 507-508) preleciona:

Em geral, na determinação do *quantum*, há de se ter em conta as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida; tratando-se de descendente, as aptidões, preparação e escolha de uma profissão, atendendo-se ainda que a obrigação de sustentar a prole compete a ambos os genitores, com relação à esposa, preconiza-se a concessão de alimentos, na quantidade necessária a manter a sua situação econômica e social equivalente àquela que mantinha por ocasião da vida em comum, e o padrão de vida da sociedade conjugal que se desconstituiu, embora se tenha de reconhecer que, na atualidade, em razão da separação do casal, a mulher terá de entender dever se adaptar a uma nova realidade, não podendo exigir permanência do *status quo ante*, com o mesmo padrão de vida que suportaria se separada não fosse do cônjuge, pois isto é fruto da própria contingência.

O trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade supramencionado possui fundamento no parágrafo primeiro do artigo 1.694, do Código Civil, que aduz: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” e no artigo 1.695 do mesmo diploma legal: “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. (BRASIL, 2002).

### **3.4.2 Sujeitos da obrigação alimentar**

Em razão do parentesco, as pessoas obrigadas à prestação de alimentos são: pais e filhos, reciprocamente; ascendentes, na ordem de sua proximidade; descendentes, na ordem sucessória; irmão, unilaterais ou germanos, nessa ordem de preferencia. (GONÇALVES, 2012, p. 543).

Nesta linha, preleciona Cahali (2012, p. 456) que, estabelecida a hierarquia do devedor de alimentos, somente pode ser cobrada pensão alimentícia dos avós se os pais não possuírem meios para tanto, por exemplo.

Ademais, para obtenção de pensão alimentícia, imprescindível a comprovação da necessidade de quem pleiteia, exceto para os menores de dezoito

anos e incapazes pois, dada a sua incapacidade civil, essa necessidade é presumida. Entretanto, alcançada a maioridade, o alimentando deve fazer prova de sua necessidade, inclusive no que se refere à educação, o que é comum que se faça até concluir a graduação. (MONTEIRO; SILVA, 2012, p. 528).

Já a obrigação alimentar decorrente do matrimônio ou da união estável é proveniente do dever de mútua assistência, consubstanciado no inciso III do artigo 1.566 do Código Civil.

A obrigação alimentar entre cônjuges e companheiros é recíproca e esta vinculada à efetiva necessidade de quem os pleiteia, já que aqui não estamos mais falando de incapazes e, tendo em vista o princípio da igualdade trazido pela Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, devem ser considerados diversos fatores para a concessão e fixação desta verba alimentar, tais como as atividades remuneratórias desenvolvidas pelas partes, as suas condições de desempenho futuro, seus bens particulares e os adquiridos em comunhão. (MADALENO, 2013, p. 971).

Considerando que o instituto jurídico dos alimentos esta repousado no princípio da dignidade da pessoa humana, que visa a manutenção do necessário a sobrevivência, passa-se, no capítulo seguinte, ao estudo dos alimentos devidos entre cônjuges e companheiros após o divórcio ou a dissolução da união estável.

## 4 OS ALIMENTOS TRANSITÓRIOS COMO REFLEXO DA IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Neste capítulo serão abordados os aspectos históricos do instituto dos alimentos, o conceito, as características e o momento de cessação da prestação alimentícia entre ex-cônjuges e ex-companheiros, como as mudanças ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro, mormente com a introdução do princípio constitucional da igualdade, atingiram a obrigação alimentar surgida após a dissolução do matrimônio e da união estável e como os Tribunais de Justiça brasileiros têm adotado a fixação de alimentos na forma transitória.

### 4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DOS ALIMENTOS

Importante, neste momento, fazer uma breve explanação acerca dos aspectos históricos do instituto dos alimentos, como forma de melhor compreender como a igualdade entre homens e mulheres nas relações familiares passou a refletir nas obrigações alimentares.

Inicialmente, sob a égide das Ordenações Filipinas, do assento de 9 de abril de 1772 e do Decreto de 24 de janeiro de 1890, vigia o seguinte panorama em relação a obrigação alimentar:

a) Na constância do casamento, a obrigação alimentar, em relação aos filhos, incumbia ao pai e à mãe, não cessando com a anulação do casamento ou do divórcio; b) se litigioso o divórcio, o juiz mandava entregar os filhos menores ao cônjuge inocente e arbitrava a quantia com que o culpado devia concorrer para a educação daqueles; c) morto o pai, a mãe é obrigada a manter o filho de leite até três anos; após, o sustento viria dos bens próprios do filho; por falta de tais bens, cumpre à mãe fornecer alimentos; d) se supérstite for o pai, dará ao filhos alimentos até a maioridade; atingida esta, subsistirá a obrigação, se o filho não contar com meios para se manter e não tiver condições para obtê-los; e) na ausência de pai e mãe, a obrigação alimentar se transfere: 1º – aos ascendentes paternos; 2º – aos ascendentes maternos; 3º – aos descendentes (a obrigação alimentar é recíproca); 4º – aos irmãos legítimos, e, na falta destes, aos ilegítimos; f) os filhos ilegítimos, que naturais ou espúrios, têm a faculdade de postular alimentos (também com reciprocidade), se reconhecidos espontaneamente ou houver sentença anão provocada por eles; g) na constância do casamento, cabe ao marido o dever de manter a mulher; h) dissolvida a sociedade conjugal, tinha-se: 1º – divórcio amigável: o marido permanece na obrigação de alimentar a mulher, se insuficientes as posses desta; 2º – divórcio litigioso: se inocente e pobre a mulher, tem direito a pleitear alimentos. (PEREIRA, S., 2007, p. 61-62).

O termo 'divórcio' utilizado pelo autor na citação supra, não se equipara ao divórcio de hoje, ele representa o que posteriormente viria a ser o desquite e, atualmente, a separação judicial, que não dissolve o vínculo matrimonial mas anula a sociedade conjugal.

A obrigação alimentar, regulamentada pelo Capítulo VII do Código Civil de 1916, nos artigos 396 a 405, era um efeito jurídico do casamento e foi inserida entre os deveres dos cônjuges sob a forma de mútua assistência; de sustento, guarda e educação dos filhos; como decorrência das relações de parentesco; ou como obrigação unicamente do marido, já que era o chefe da sociedade conjugal, responsável por prover a manutenção da família. (CAHALI, 2012, p. 46).

Dias (2006, p. 39) explica que, embora o Código Civil de 1916 conferisse a ambos os cônjuges o dever de mútua assistência, somente o marido possuía a obrigação de prestar alimentos e em favor da mulher pobre e inocente. Até então o matrimônio era indissolúvel, extinguindo-se apenas pela morte de um dos cônjuges ou pela anulação. Havia, também, a possibilidade do desquite, que não dissolvia o vínculo matrimonial, mas possibilitava a separação de fato dos cônjuges, a dispensa do dever de fidelidade e o fim do regime de bens, como não colocava fim ao casamento, o dever de mútua assistência permanecia entre os cônjuges, ou pelo menos para o homem, que era obrigado a continuar mantendo a mulher, se esta fosse necessitória dos alimentos e comprovasse que não teve culpa pela separação.

Madaleno (2013, p. 389-394) explana que a Lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio) assegurava alimentos somente ao cônjuge inocente, vez que obrigava somente o cônjuge responsável pela separação judicial a prestar alimentos.

O parágrafo 2º do artigo 1.694 do Código Civil de 2002 abarcou em partes esse entendimento, trazendo uma inovação: mesmo culpado, o cônjuge poderia receber alimentos, mas somente aqueles indispensáveis à sua sobrevivência, trazendo para o instituto dos alimentos a diferenciação entre os alimentos civis e os naturais, *verbis*:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para **viver de modo compatível com a sua condição social**, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.



§ 2º Os alimentos serão apenas os **indispensáveis à subsistência**, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (BRASIL, 2002).

Em que pese o referido dispositivo estabelecer que o cônjuge pode pedir alimentos para viver de modo compatível com a sua condição social (alimentos civis), levando em conta o binômio necessidade x possibilidade, seu parágrafo segundo limita os alimentos apenas aos indispensáveis à subsistência (alimentos naturais) quando a situação de necessidade resultar de culpa do cônjuge.

Em relação aos companheiros, foi somente em 29 de dezembro de 1994, que a Lei nº 8.971/94 regulou o direito a alimentos nas uniões estáveis:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva. (BRASIL, 1994).

Desse modo, o legislador regulamentou um antigo anseio da sociedade desde a Constituição Federal de 1988: a união estável, reconhecendo-a enquanto entidade familiar sujeita de direitos similares ao matrimônio.

No entanto, a referida Lei peca em alguns pontos, como ao estabelecer um tempo mínimo de convivência, de cinco anos, para a configuração da união estável, quando da ausência de filhos fruto da relação, como se a estabilidade do relacionamento pudesse ser mensurada pelos dias e noites de coabitação e não pela qualidade e pela intensidade da relação afetiva. (MADALENO, 2013, p. 1070).

Assim sendo, a Lei nº 9.278/96, veio com o objetivo de regulamentar o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal e corrigir muitas falhas deixadas pela lei anterior (Lei 8.971/94), trazendo diversas inovações no que toca às questões patrimoniais, conversão da união estável em casamento e inexistência de um prazo específico para configuração da união estável, bastando o simples propósito de estabelecer uma vida em comum. (AZEVEDO, 2013, p. 164).

O artigo 7º da Lei supracitada passou a dispor que “Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos”. (BRASIL, 1996).

Somente em 2002, com o novo Código Civil, os alimentos entre cônjuges e companheiros foram equiparados, sendo ambos tratados no mesmo dispositivo, o artigo 1.694.

Ainda, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, em 13 de julho de 2010, popularmente chamada de PEC do Divórcio, restou suprimido do nosso ordenamento jurídico a análise da culpa pelo fim do casamento, afastou-se a exigência de um tempo mínimo para o divórcio e, conseqüentemente, eliminou o instituto da separação judicial, nessa esteira, foram revogados todos os artigos que dispunham sobre alimentos devidos por um cônjuge ao outro em razão de culpa pela separação judicial, como o citado parágrafo segundo do artigo 1.694 e os artigos 1.702 e 1.704, todos do Código Civil de 2002. (GONÇALVES, 2012, p. 506).

Nota-se, portanto, que a prestação de alimentos entre cônjuges e companheiros sofreu diversas alterações ao longo do tempo, passando de uma obrigação automática do ex-marido para ex-mulher, devido a dependência da mulher, para um direito recíproco entre ex-cônjuges e ex-companheiros, quando comprovada, inequivocamente, a necessidade do alimentando. Para melhor compreensão do tema, passa-se para um estudo aprofundado desta forma de obrigação alimentícia.

#### 4.2 DOS ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES E EX-COMPANHEIROS

A obrigação alimentícia entre ex-cônjuges ou ex-companheiros encontra lastro legal e jurisprudencial, e se justifica pelo dever de mútua assistência, ainda que desfeito o vínculo matrimonial ou de convivência.

Todavia, tendo ambos sólida situação financeira ou aptidão para prover seu sustento, não há razão para manutenção do vínculo por meio de prestação de alimentos, ainda que um deles tenha melhor condição financeira.

Por tais razões, a concessão de alimentos entre cônjuges e companheiros que desfazem a sua relação afetiva, deve ser julgada sob uma nova concepção dos direitos e deveres do homem e da mulher, sendo certo afirmar que uma das mudanças mais significativas no Direito de Família brasileiro foi a emancipação da mulher ao conquistar tratamento jurídico paritário e acesso ao mercado de trabalho.

O fato é que as mudanças na sociedade impulsionaram as alterações na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e na jurisprudência pátria, levantando uma nova discussão em torno da obrigação alimentar.

Atualmente, a obrigação alimentar entre cônjuge e companheiros é recíproca e somente existe pela comprovação de efetiva necessidade de quem os pleiteia, para Madaleno (2013, p. 971) esse novo olhar sobre a pensão alimentícia é uma revolução social, resultante da emancipação da mulher, ruindo conceitos firmados no patriarcado, que ainda consideravam o homem como provedor econômico da família e, portanto, a mulher como presumidamente necessitada de alimentos, conforme previa a Lei de Alimentos.

Ferraz e Leite (2013, p. 386) chamam atenção para o surgimento da “mulher brasileira contemporânea”, que busca a mudança de costumes por tantos anos difundidos, desmistificando o rótulo pejorativo de ser o sexo frágil, a mulher assume cargos de gerência e diretoria em empresas, é voz presente na política, encarrega-se pela cochefia da família, se reproduz por meio de inseminação artificial, escolhe seus relacionamentos com liberdade, busca proteção à sua liberdade sexual e batalha, principalmente, por sua independência financeira.

Neste sentido, considerando que o trabalho é uma obrigação social e que o princípio da autorresponsabilidade obriga as pessoas a se manterem por seus próprios esforços, não há como vislumbrar que a mulher permaneça eternamente dependente do ex-marido por meio de uma pensão alimentícia, mesmo após dissolvido o vínculo familiar. Além disso, não há como se afastar, que a independência financeira garante o direito de liberdade, no sentido de preservação da independência pessoal e como forma de realização, segurança, estabilidade, sucesso e poder pessoal, ajudando a difundir ainda mais a igualdade entre os gêneros. (BUZZI, 2004, p. 128-129).

Pereira, R. (2011, p. 172) afirma que era a submissão e a resignação da mulher que mantinha o casamento indissolúvel e a partir do momento que a esposa obteve, também, o direito de exercer o poder familiar, não foi mais aceitável que somente o marido impusesse as regras e às esposas e filhos cabia aceitar, sem contestação. Duas pessoas, então, passaram a manifestar vontades e a exercer o comando da família. Atualmente, um relacionamento pressupõe condições de igualdade e não mais de subordinação, justamente por causa da independência da

mulher. Conceder o divórcio, mas manter pensão alimentícia vitalícia à mulher é uma forma de dar-lhe uma dissimulada liberdade.

Contudo, de forma paradoxal, esposas e conviventes totalmente capazes, fortes e ativas, utilizam-se do judiciário para alimentar o ócio e o enriquecimento sem causa, pleiteando pensão alimentícia mesmo quando delas não são mais necessárias, chocando-se com os ideias tão almejados e amplamente defendidos pelas mulheres.

Neste sentido, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, exonerou um homem de pagar pensão à ex-mulher, sob o entendimento de que o recebimento de alimentos não pode servir para estimular o ócio ou o enriquecimento sem causa. A mulher recebia o benefício por mais de 18 anos, residia nos Estados Unidos e possuía novo emprego.

O caso chegou ao STJ, após o Tribunal de Justiça do Paraná manter a pensão à ex-mulher, para que a mesma não ficasse desamparada depois de ter auxiliado o ex-marido na manutenção do lar do casal. Do corpo do relatório, extrai-se:

“11. Então, com vistas a não tolerar a perpetuação de injustas situações que reclamem solução no sentido de perenizar a assistência, optou-se por traçar limites para que a obrigação de prestar alimentos não seja utilizada *ad aeternum* em hipóteses que não demandem **efetiva necessidade** de quem os pleiteia. A **efetiva necessidade**, a propósito, conjuga a própria necessidade, tomada em todos os seus aspectos, com a incapacidade de supri-la por si mesmo.

12. Tal solução preserva a boa-fé também nos relacionamentos familiares findos e conspira contra aqueles que, mesmo sendo aptos ao trabalho ou exercendo atividade remunerada, insistem em manter vínculo de subordinação financeira em relação ao ex-cônjuge, tão somente por este ostentar condição econômica superior a sua própria.

13. Assim, afora hipóteses excepcionais, como a incapacidade física duradoura para o labor ou, ainda, a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho, os alimentos devidos ao ex-cônjuge devem ser fixados por prazo determinado (**alimentos temporários**), considerado suficiente para permitir a adaptação do alimentado à nova realidade, que a ruptura do relacionamento lhe impôs, e possibilitar a reconstrução de sua vida.

14. Essa é a plena absorção do conceito de excepcionalidade dos alimentos devidos entre ex-cônjuges, que repudia a anacrônica tese de que o alimentado possa quedar-se inerte – quando tenha capacidade laboral – e deixar ao alimentante a perene obrigação de sustentá-lo.” (BRASIL, 2014, grifo do autor).

Madaleno comenta o caso supra, afirmando que a decisão está exatamente na direção da igualdade constitucional reconhecida na Constituição

Federal de 1988, que não apenas prevê igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges e companheiros, mas também vislumbra que devem ser despendidas igualdade de esforços, “dado que homem e mulher têm ciência constitucional de que devem se mover para o provimento de suas necessidades, pois este é o dever de toda pessoa adulta e capaz”. (TURMA..., 2014).

Pereira, R. (2011, p. 165-168) anota que, mesmo que ainda se tenha um longo caminho a percorrer para uma prática social pautada no respeito e na igualdade, formalmente a desigualdade estaria superada no direito brasileiro, considerando-se a inserção do princípio da igualdade na Carta Magna e no código civil de 2002, que trouxe uma substancial mudança na divisão sexual do trabalho, alterando a economia doméstica e de mercado, inserindo a mulher na condição de cidadã, o que já representa um grande passo na continuidade das discussões em torno da igualdade de gêneros.

Atendendo a este cenário, não há mais como cogitar que a mulher é credora eterna de alimentos, como se apenas lhe fosse destinado o papel de mãe e dona de casa, como ocorria no passado. Bem por isso, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça tem entendido por não conceder alimentos após o divórcio ou, se imprescindível o seu arbitramento, a fixação dos alimentos transitórios se mostra a melhor alternativa. (POLETTTO, 2014, p. 140-141).

Poletto (2014, p. 140-141) explica que este entendimento possui forte influência do direito Alemão e das legislações nórdicas e suíças, que descartam a regra da solidariedade pós-conjugal, para dar lugar ao novo regime de “autorresponsabilidade pós-conjugal”:

No direito sueco, presume-se, regra geral, que os divorciados são considerados economicamente independentes uns dos outros. Assim, as hipóteses de pensão alimentícia mostram-se francamente excepcionais e, mesmo aqui, assevera-se que tal contribuição alimentar deve ter caráter transitório e com a precípua preocupação de requalificação educacional, tendo em vista futura colocação empregatícia. (RYRSTEDT, 2010, p. 248-249 apud POLETTTO, 2014, p. 140-141).

Conforme assinala Buzzi (2004, p. 124-125), a mulher vem, gradativamente, ocupando outros espaços além daqueles que lhe foram reservados durante anos, sepultando a ideia de que é sempre dependente, ora do pai, ora do marido. Tais circunstâncias também influenciaram na fixação de alimentos no momento do divórcio ou do rompimento da união estável, já que o estabelecimento

de pensão não é mais baseada na presunção de necessidade da mulher ou de sua incapacidade de recolocação no mercado de trabalho, sendo analisado caso a caso as condições que a mulher possui de sustentar-se financeiramente, sob pena de, se assim não fosse, no anseio de se positivar a igualdade, acabar-se fomentando a desigualdade.

Diversas são as decisões que fixam a prestação de alimentos entre ex-cônjuges e ex-companheiros tendo como base o princípio constitucional da igualdade jurídica entre homens e mulheres, neste sentido, destaca-se brilhante trecho do voto proferido pelo Desembargador Jorge Luis Costa Beber em recurso de Apelação, na Quarta Câmara de Direito Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Nos dias atuais, já não mais vigora aquela falsa impressão de que o marido deve estar sempre e a qualquer tempo obrigado a alimentar sua ex-mulher, ainda que ela pudesse, por si mesma, suprir suas necessidades, sobretudo quando passadas mais de uma década do rompimento do conúbio matrimonial. O casamento não pode ser visto como instrumento de amordaçamento eterno de duas pessoas, apenas porque num passado distante entendia-se que havia forças desiguais entre o homem e a mulher. Hodiernamente, as mulheres não podem ser vistas como seres desabilitados para o mercado laboral. A realidade demonstra que nos dias em curso homens e mulheres disputam em igualdade de condições as oportunidades profissionais. Se está timbrado na Carta da República o princípio que estabelece igualdade entre homens e mulheres, impor desigualdades apenas para eternizar uma obrigação alimentar, é fomentar indevidamente favores do varão para o cônjuge virago. (SANTA CATARINA, 2013).

Além disso, não há como descartar que, com o divórcio ou a dissolução da união estável, as dívidas passam a ser computadas em dobro e, inevitavelmente, o padrão de vida tanto do homem quanto da mulher sofre reduções, não se justificando quantificar a prestação alimentícia tendo como base, unicamente, o anterior padrão do casal. (BERALDO, 2012, p. 43).

No entanto, verifica-se que há divergência de entendimento nos Tribunais pátrios com relação a fixação dos alimentos destinados a manutenção do padrão de vida do ex-cônjuge ou ex-companheiro.

A Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sob a relatoria do Desembargador Jorge Luíz Dall’Agnol, no dia 28 de maio de 2014, julgou a Apelação Cível nº 70058750944, onde a apelante pleiteava a fixação de alimentos em seu favor, alegando, em suma, que manteve união estável com o

apelado durante 5 anos, que durante esse período se dedicou exclusivamente ao lar e que não possuía meios para manter sua subsistência.

O magistrado *a quo* indeferiu o pedido de alimentos em favor da ex-companheira, sob o argumento de que a requerente era mulher jovem e que possuía qualificação profissional. A sentença foi alterada pela decisão do TJRS, que fixou verba alimentícia em 10% dos proventos de aposentadoria do apelado pelo período de um ano, pois a atividade exercida pela apelante não traduzia rendimento compatível com a manutenção do seu *status* ao tempo da vida em comum com o apelado. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Nesta linha de raciocínio, extrai-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Os alimentos são devidos ao cônjuge que demonstrar a impossibilidade de prover por seu trabalho a sua própria subsistência em condições de vida digna e compatível com o padrão mantido na vigência do casamento. Demonstrado que a autora, ex-esposa do requerido, não obstante resida em casa própria e exerça atividade remunerada eventual, não auferir renda suficiente para garantir o seu próprio sustento, impõe-se seja acolhida a pretensão de receber pensão alimentícia. (MINAS GERAIS, 2009).

De maneira oposta foi o entendimento da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, na Apelação Cível nº 20100112208452, julgada em 26 de junho de 2013, onde a apelante pleiteava alimentos, mesmo possuindo renda própria, vez que é funcionária pública aposentada, para tanto alega que o pleito possui justificativa no artigo 1.694 do Código Civil e serviria para manter-se de modo compatível com a condição social que desfrutava antes do divórcio.

A Turma indeferiu o pedido, argumentando que “não se prestam estes alimentos para que um dos cônjuges se prejudique em seu padrão de vida para garantir ao ex-cônjuge o mesmo padrão de vida de quando viviam juntos”, além disso, “toda separação pressupõe mudança nas condições financeiras dos envolvidos, devendo as partes se adaptar à nova realidade e ao novo padrão de vida a ser proporcionado pela renda individual, e não mais familiar”. (DISTRITO FEDERAL, 2013).

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 2033282-44.2013.8.26.0000, reformando a decisão interlocutória que fixou alimentos provisórios em favor da ex-mulher, que alegava estar fora do

mercado de trabalho por muito tempo, pois se dedicou exclusivamente ao lar, e que estaria acostumada ao alto padrão de vida que mantinha no casamento, além disso, o ex-marido teria lhe acostumado com “luxos e mimos”. Colhe-se do corpo do voto:

Oportuno ressaltar, também, que a dissolução da sociedade conjugal ‘traz alterações na situação financeira e no padrão de vida tido pelos cônjuges durante a constância da união, restando-lhes adaptar-se à nova realidade.’ (Do corpo do AI n. 2004.011508-3, rel. Des. José Volpato de Souza); não se podendo falar que o Agravante tem obrigação de arcar com alimentos provisórios em favor da ex-mulher, uma vez que este durante a união conjugal a cobriu de luxos e mimos, proporcionando-lhe um alto padrão de vida.

Em decorrência disso, a agravada deve buscar os meios para manter sua própria subsistência e, ainda, contribuir no sustento dos filhos, porquanto o dever de sustento compete a ambos os genitores, pois é mulher jovem, saudável e não possui qualquer incapacidade para o trabalho. (SÃO PAULO, 2013).

Por fim, é possível afirmar que houve um considerável decréscimo no pleito de pensão alimentícia após o divórcio ou a dissolução da união estável, nestes casos, a obrigação alimentar está se tornando cada vez mais rara, tendo em vista os novos padrões familiares.

Madaleno (2013, p. 992) corrobora esse entendimento, afirmando que:

Essa tendência decorre do princípio constitucional da completa igualdade entre o homem e a mulher, dentro e fora do casamento, estando em franco declínio fático a prática respaldada na modelagem conjugal do Código Civil de 1916 e da Lei n. 5.478/1968, de o marido ser o provedor incondicional da sociedade conjugal e a mulher destinada às tarefas da vivenda nupcial, dedicada apenas aos cuidados caseiros e da prole, ostentando o encargo secundário de mera colaboradora do esposo.

Depreende-se, pelo exposto, que a obrigação alimentar entre ex-cônjuges e ex-companheiros é revestida de particularidades que devem ser tratadas com prudência pelos magistrados, sob pena de serem cometidas arbitrariedades.

#### **4.2.1 Cessação da obrigação de prestar alimentos**

Com relação as causas de cessação e exoneração da obrigação de prestar alimentos, apresenta-se uma breve explanação acerca do entendimento dos Tribunais e da doutrina, considerando a existência de recentes orientações sobre o tema.



Em relação aos parentes, os alimentos serão devidos até a cessação da necessidade do alimentando, contudo, no que se refere à prestação alimentícia devida aos filhos a doutrina se divide entre aqueles que entendem ser automaticamente extinta a obrigação alimentar junto com o poder familiar e os que entendem que o alimentante deve necessariamente ajuizar ação de exoneração de alimentos. (ARAUJO JÚNIOR, 2013, p. 83).

Tratando-se da pensão devida ao ex-cônjuge ou ex-companheiro, esta se extinguirá quando cessada a necessidade do alimentando; se este contrair novo casamento, união estável ou concubinato (artigo 1.708 do Código Civil) ou se tiver procedimento indigno em relação ao devedor (parágrafo único do mesmo artigo), é o caso do credor entregar-se à prostituição ou às drogas, por exemplo. (AZEVEDO, 2013, p. 317).

Venosa (2013, p. 398) explica, que a situação de necessidade do credor de alimentos deve ser fator determinante para a fixação da verba e comprovado durante todo o lapso temporal em que o alimentando estiver recebendo a pensão, pois só a constituição de casamento ou união estável, por si só, não acarreta como consequência o dever de alimentar. Se assim não fosse, a pensão alimentícia seria utilizada como uma forma de indenização e não como decorrência do dever de mútua assistência.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça vem inovando suas decisões ao decidir sobre as causas de exoneração da obrigação alimentar entre ex-cônjuge:

CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AÇÃO REVISIONAL E EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS. AFIRMADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A PENSÃO DEVIDA AOS FILHOS É EXCESSIVA E QUE HOUVE MUDANÇA NA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. REVISÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. EXONERATÓRIA. PROCEDÊNCIA. EX-CÔNJUGE. CAPACIDADE LABORATIVA E APTIDÃO PARA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. RECURSO ESPECIAL

[...]

**4. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior firmou a orientação de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial do alimentado para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração.** 5. Esta egrégia Corte Superior também tem entendimento de que, em regra, a pensão deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que reingresse ou se recoloca no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios. O pensionamento só deve ser perene em situações excepcionais, como de incapacidade laboral

permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. Precedentes. 6. Não se evidenciando a hipótese a justificar a perenidade da prestação alimentícia a excetuar a regra da temporalidade do pensionamento entre ex-cônjuges, deve ser acolhido o pedido de exoneração formulado pelo recorrente, porque sua ex-mulher possui plena capacidade laborativa e fácil inclusão no mercado de trabalho em razão da dupla graduação de nível superior e pouca idade. 5. Recurso especial provido em parte. (BRASIL, 2015, grifo nosso).

O julgamento supra vem reforçar a ideia de que devem ser incluídas outras considerações nas ações que visam a prestação alimentícia à ex-mulher ou ex-companheira, vez que aceita realidades atuais que mudam o olhar sobre a necessidade da mulher que por muitos anos foi presumida.

Esta também é a doutrina de Buzzi (2004, p. 97), que arrola como causa de exoneração da obrigação de prestar alimentos o fato do alimentando “passar a desenvolver atividade remunerada capaz de propiciar-lhe os meios necessários ou indispensáveis à sua própria manutenção”, entendimento baseado no princípio da igualdade, constante no artigo 5º da Constituição Federal e no princípio da condicionalidade, fundado nos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil.

Madaleno (2013, p. 1012-1013) afirma que, além da exoneração, também é devida a compensação judicial dos alimentos pagos indevidamente ao credor que os recebeu quando não era mais necessário e, portanto, agindo de má-fé. Para tanto, afirma que o julgador deve relativizar a regra da não compensação judicial dos alimentos, sob pena de acarretar o enriquecimento sem causa do alimentando.

Esse exercício abusivo do direito alimentar causa incontestáveis danos materiais ao devedor que precisa depositar alimentos extintos e que ainda são vergonhosamente executados. Em um panorama de igualdade nas relações conjugais, descabe aceitar qualquer forma de abuso, como sucede quando uma ex-esposa continua a receber alimentos e, entretanto, conta com meios próprios de subsistência. Para estes quejandos deve o julgador que não deferiu a exoneração liminar prover a final repetição do indébito, para, destarte, obviar os nefastos efeitos da morosidade processual que não pode servir de motivação para o credor enriquecer a custa alheia. (MADALENO, 2013, p. 1012).

Cahali (2012, p. 311) acrescenta que, no caso das pensões devidas pelo divórcio ou a dissolução da união estável, o credor pode ser exonerado da obrigação alimentar quando alteradas ambas as condições: a necessidade do alimentando ou a possibilidade do alimentante. Sendo assim, extingue-se o encargo alimentar quando o credor passa a ter renda própria, suficiente para a sua manutenção, como

também se justifica a exoneração quando o devedor, estando em estado de insolvência, passa a não possuir meios de continuar fornecendo a verba.

Conforme visto, surgiram novos entendimentos sobre as considerações para concessão da exoneração da verba alimentar, como a capacidade do alimentando de se reinserir no mercado de trabalho.

Em alguns casos, o alimentando, que na maioria das vezes é a mulher, pode ser surpreendido com a exoneração da pensão alimentícia, já que no momento da fixação não fora estabelecido nenhum prazo para o termo do recebimento da pensão. Assim, os Tribunais de Justiça brasileiros têm firmado o entendimento de que a fixação dos alimentos deve ser dada, como regra, na forma transitória, pois assim, fica estipulada desde já a data em que ocorrerá a exoneração da obrigação.

A pensão alimentícia fixada a tempo certo é a que melhor ampara o alimentando uma vez que estipula, já no momento da fixação, o prazo em que serão prestados os alimentos, possibilitando que o alimentando reorganize sua vida financeira dentro de um lapso temporal preestabelecido.

#### 4.3 OS ALIMENTOS TRANSITÓRIOS COMO REGRA

Será tratado agora o conceito e as características dos alimentos transitórios e como sua fixação tem sido utilizada pelos tribunais pátrios como forma de fomentar a igualdade entre homens e mulheres.

Os alimentos transitórios são aqueles devidos a tempo certo, quando constatado que o cônjuge ou convivente é necessitado de alimentos, mas que possui condições de buscar reinserção no mercado de trabalho e, portanto, prover à própria subsistência. (MADALENO, 2013, p. 992).

Importante esclarecer que, para fixação dos alimentos transitórios, também deve-se constatar a possibilidade do alimentante e a efetiva necessidade do alimentando, mesmo que essa necessidade seja passageira, a função precípua dos alimentos transitórios é auxiliar o alimentando a alcançar sua dependência financeira, sem que lhe falte o mínimo para sua sobrevivência e sem que a pensão se traduza em incentivo ao ócio. (MONTEIRO; SILVA, 2012, p. 559-560).

Buzzi (2004, p. 123) afirma que a prestação alimentar transitória está fundada em uma nova ordem moral que consolida “o entendimento no sentido de que toda pessoa deve ser auto-suficiente” e, portanto, não se deve mais admitir que

uma das partes integrantes da comunhão desfeita deva sustentar a outra, de modo vitalício, quando esta reúne condições para prover sua própria manutenção.

Conforme cediço, a maioria esmagadora dos pedidos de pensão alimentícia decorre da mulher que, restrita aos trabalhos domésticos, permanece atrelada aos proventos do marido mesmo após a dissolução do vínculo matrimonial ou convivencial. A prestação alimentar transitória decorre do princípio constitucional da igualdade entre homem e mulher, já que reconhece o trabalho fora do ambiente doméstico como uma obrigação também da mulher e certifica que a mulher também pode prover sua subsistência pessoal, sem a necessidade de se manter ligada eternamente ao ex-marido. (MADALENO, 2013, p. 992).

Poletto (2014, p. 144-145) tece seus comentários sobre o caráter de excepcionalidade dos alimentos entre ex-cônjuges e ex-conviventes, e explica que os alimentos não devem servir como indenização:

Os alimentos entre ex- cônjuge (e ex-companheiros) são excepcionais e, sempre que possível a reintegração laborativa, devem ser concedidos de forma temporária, mas jamais com a função, implícita ou explícita, de indenização, por absoluta ausência de amparo jurídico. Somente se poderá falar tecnicamente em indenização quando presentes os pressupostos e os fundamentos da responsabilidade civil, aplicáveis às relações de família.

Neste diapasão, Buzzi (2004, p. 138) defende a fixação de alimentos transitórios:

Contando com o pleno gozo das suas capacidades físicas e mentais, e consideradas as circunstâncias pessoais e pregressas da união havida, nada impede sejam fixados, transitoriamente, alimentos a bem da mulher, ou do cônjuge necessitado, até que este, em um tempo certo, obtenha meios, por seu trabalho, de manter a si mesmo, eis que, conforme a orientação constitucional, o fator e princípio da igualdade exige que também aquele considerado momentaneamente necessitado, caso não haja óbices intransponíveis, passe a labutar por seu próprio sustento.

O reconhecimento desta igualdade foi sendo adotado, gradativamente, pela jurisprudência, pois, considerando que ainda existem muitos casais que vivem o antigo modelo patriarcal, não se pode deixar as mulher que ainda estão restritas ao lar e que assim permaneceram por muito tempo, entregues a própria sorte, bem por isso, ainda faz parte da preocupação de muitos juízes dar um julgamento adequado quando das mulheres que realmente necessitam de alimentos, pois “os princípios da igualdade jurídica entre os cônjuges não se podem transformar, em casos concretos,

em fator de destruição da mulher; o tema da igualdade não pode ser tratado apenas no plano genérico”. (CAHALI, 2012, p. 199).

Entretanto, considerando que esta não é uma realidade absoluta e pela igualdade proclamada pela Constituição, também não se justificava que seja dado tratamento diferenciado à mulher “por conta de sua natural fragilidade”, a este conceito foi sobreposto o reconhecimento de que não existe mais poder marital, portanto surge o dever da mulher de trabalhar. Nas ações de alimentos, preponderava-se a presunção de dependência, bastava comprovar o vínculo matrimonial ou convivencial, para se fixar alimentos em favor da mulher. Atualmente, o autor da ação de alimentos possui o ônus de comprovar sua concreta necessidade. (CAHALI, 2012, p. 199).

Não se pode obrigar que após o divórcio ou a dissolução da união estável os casais dividam sua fortuna por meio de prestações alimentícias. Esta não é a função dos alimentos. A obrigação alimentar entre cônjuges e companheiros possui respaldo no princípio da solidariedade familiar, em razão do vínculo conjugal ou convivencial que um dia existiu entre o casal, é revestido de caráter assistencial, tendo em vista o dever de mútua assistência, e somente é devido se um dos consortes efetivamente necessitar de alimentos e o outro dispuser de recursos para atendê-lo. (NADER, 2013, p. 476).

Neste sentido, Venosa (2013, p. 403) tece seus comentários:

Importa também que o juiz aprecie as condições de quem pede: ainda que seja a mulher, hoje sua situação na sociedade exige que se insira no mercado de trabalho. O estabelecimento da pensão alimentícia não pode, em hipótese alguma, ser incentivo ao ócio. Diferente será a situação se o alimentando é criança, inválido ou pessoa de avançada idade, alijada do mercado de trabalho.

Ainda, Buzzi (2004, p.137) cita o entendimento do Desembargador Alves Braga, do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação Cível nº 68.590-1, que sabiamente anotou: “à medida que a mulher conquistou igualdade de direitos, sofreu também a imposição de igualdade de encargos”.

Oportuno transcrever a ementa do julgado de 24 de agosto de 2010, do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a possibilidade de fixar alimentos transitórios:

Processo civil e direito civil. Família. Alimentos. Ação de separação judicial litigiosa. Imputação de culpa. Violação dos deveres do casamento. Presunção de perdão tácito. Alimentos transitórios. Atualização monetária.

1. A presunção de perdão tácito declarada pelo TJ/MG constitui circunstâncias fática imutável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. 2. A boa-fé objetiva deve guiar as relações familiares, como um manancial criador de deveres jurídicos de cunho preponderantemente ético e coerente. 3. De acordo com os arts. 1.694 e 1.695 do CC/02, a obrigação de prestar alimentos está condicionada à permanência dos seguintes pressupostos: (i) o vínculo de parentesco, ou conjugal ou convivencial; (ii) a necessidade e a incapacidade do alimentando de sustentar a si próprio; (iii) a possibilidade do alimentante de fornecer alimentos. **4. O fosso fático entre a lei e o contexto social impõe ao juiz detida análise de todas as circunstâncias e peculiaridades passíveis de visualização ou de intelecção no processo, para a imprescindível aferição da capacidade ou não de autossustento daquele que pleiteia alimentos, notadamente em se tratando de obrigação alimentar entre ex-cônjuge ou ex-companheiros. Disso decorre a existência ou não da presunção da necessidade de alimentos.** 5. A realidade social vivenciada pelo casal ao longo da união deve ser fator determinante para a fixação de alimentos. Mesmo que se mitigue a regra inserta no art. 1.694 do CC/02, de que os alimentos devidos, na hipótese, são aqueles compatíveis com a condição social do alimentando, não se pode albergar o descompasso entre o status usufruído na constância do casamento ou da união estável e aquele que será propiciado pela atividade laborativa possível. 6. A obrigação de prestar alimentos transitórios – a tempo certo – é cabível, em regra, quando o alimentando é pessoa com idade, condições e formação profissional compatíveis com uma provável inserção no mercado de trabalho, necessitando dos alimentos apenas até que atinja sua autonomia financeira, momento em que se emancipará da tutela do alimentante – outrora provedora do lar –, que será então liberado da obrigação, a qual se extinguirá automaticamente. 7. Nos termos do art. 1.710 do CC/02, a atualização monetária deve constar expressamente da decisão concessiva de alimentos, os quais podem ser fixados em número de salários mínimos. Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente provido. (BRASIL, 2010, grifo nosso).

A Ministra Nancy Andrighi, em seu relatório, afirma que os alimentos transitórios são revestidos de “fato motivador para que o alimentando busque, efetivamente, sua colocação profissional, sem que permaneça, indefinidamente, à sombra do conforto material propiciado pelos alimentos que lhe são prestados pelo ex-cônjuge, outrora provedor do lar”.

Em recente julgamento, a 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, também entendeu por fixar alimentos transitórios em favor da ex-esposa.

Trata-se do julgamento da Apelação Cível nº 20130111908283, realizada em 11 de setembro de 2014, que, sob a relatoria do Desembargador Alfeu Machado, modificou a sentença que estabelecia o pagamento de pensão alimentícia à ex-

esposa por período indeterminado, irresignado, o requerido apelou da sentença, requerendo a redução da verba e a limitação temporal do encargo.

O apelo foi provido parcialmente, para determinar, unicamente, que fossem prestados alimentos transitórios, pelo prazo de 3 anos. O relator justifica seu voto afirmando que o pensionamento entre ex-cônjuges é medida excepcional e somente deve ser concedido quando restar, efetivamente, comprovada a necessidade de quem pleiteia, além disso, os alimentos devem ser conferidos, em regra, de forma transitória. Por fim, o relator reconhece a “dificuldade das mulheres na situação da autora, mas também não se olvida que, no mundo moderno, sempre que possível é exigível que elas busquem se qualificarem”, pois, inevitavelmente, quando do término de um casamento, ambas as partes sofreram mudanças financeiras, competindo a ambos readequar suas vidas. (DISTRITO FEDERAL, 2014).

A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, na Apelação Cível nº 16679/2014, realizada em 17 de julho de 2014, fixou alimentos transitórios em favor da ex-companheira pelo período de 12 meses, declarando que este seria período razoável para se obter trabalho e prover o próprio sustento, e que “cada vez mais prepondera e se consolida o entendimento no sentido de que toda pessoa deve ser auto-suficiente. Impõe-se, neste caso, a limitação do tempo de pensão a que se obrigará o ex-companheiro”. (MARANHÃO, 2014).

Em que pese a desigualdade ainda existente entre homens e mulheres no mercado de trabalho, não se pode presumir que a mulher, após o casamento ou a união estável, não possui mais capacidade laborativa.

Este foi o entendimento da Terceira Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento da Apelação Cível nº 2008.003296-0, ocorrido no dia 05 de maio de 2008. O recurso foi interposto pelo ex-marido que, condenado a pagar à sua ex-esposa alimentos no valor de 1,15 salários mínimos, insurgiu-se tão somente contra a ausência de fixação de prazo para o término da obrigação, conforme havia requerido.

O recurso foi provido, para o fim de fixar prazo para o término da obrigação alimentar do apelante à ex-esposa, afirmando que “a necessidade de recebimento de pensão alimentícia deve ser comprovada. A simples relação matrimonial não possui o condão de ensejar obrigação alimentar”, portanto, por tratar-se de mulher jovem e saudável, que, mesmo sofrendo de depressão, não se

incumbiu de comprovar sua incapacidade definitiva de se realocar no mercado de trabalho, deveria receber a pensão alimentícia a tempo certo somente como assistência, para que, ao final deste prazo, fosse capaz de manter-se por seus próprios meios. (SANTA CATARINA, 2008).

Destaca-se, ainda, a decisão proferida pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, nos autos da Apelação Cível nº 002113-93.2001.8.02.0001 que modificou a sentença vergastada pelo apelante, reduzindo de 3 (três) para 1 (um) ano o lapso temporal da obrigação alimentar entre o ex-marido e a ex-mulher, e ainda, reduziu o valor estipulado para os alimentos devido ao filho do casal, que de 35% dos rendimentos líquidos do genitor, passa ao montante de 15% de seus vencimentos, posto que a obrigação de sustentar os filhos é de ambos os genitores e “para que não sejam cometidas distorções, deve existir um equilíbrio. Não é justo apenas um dos cônjuges suportar a carga maior das contas.” (ALAGOAS, 2013).

Nota-se, portanto, que a obrigação alimentar entre ex-cônjuge e ex-companheiros deve ser sempre vista sob a ótica da igualdade, pois não mais se justifica, dar tratamento desigual a mulher por, presumidamente, considerá-la menos capaz de se manter do que o homem.

Não se deve descartar, entretanto, as reais desigualdades ainda existentes na sociedade, mas, foi somente com a emancipação da mulher e o seu anseio por se tornar independente que a família brasileira passou a efetivamente considerar a igualdade entre homens e mulheres.

A obrigação alimentar transitória permite, sobretudo, que a mulher reorganize sua vida dentro de um lapso temporal, para que ao final deste prazo se desprenda dos laços matrimoniais ou convivenciais não só emocionalmente, como também financeiramente, alcançando assim, uma verdadeira autonomia após o divórcio ou a dissolução da união estável.



## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico teve o objetivo de verificar como as mudanças nas relações familiares, mormente com o advento da igualdade entre homens e mulheres no Direito de Família, afetaram a compreensão acerca da obrigação alimentar entre ex-cônjuges e ex-companheiros.

Para se alcançar uma conclusão, inicialmente fez-se necessário abordar os aspectos históricos das relações familiares, sendo possível constatar que o Direito de Família até 1988 regia-se por um modelo familiar, basicamente, matrimonial, patrimonialista e patriarcal.

Matrimonial pois era formado pela união indissolúvel do casamento, patrimonialista vez que era ligado pelos laços do patrimônio e não pelo afeto, e patriarcal, porque era chefiado exclusivamente pelo homem, que exercia pleno controle sobre os filhos e a sua esposa, bem como sobre todo patrimônio da família.

Foi somente com a Carta Política de 1988 que ocorreu uma verdadeira revolução no Direito de Família, sobretudo no que diz respeito a isonomia conjugal, a eliminação de todas as normas que davam tratamento diferenciado entre o homem e a mulher resultou na completa desconstrução do modelo patriarcal e priorizou, antes de qualquer outro valor, o da dignidade da pessoa humana.

De igual modo, o Código Civil de 2002 passou a identificar novos elementos que compunham as relações familiares, se moldando à realidade vivida pelos cônjuges e companheiros.

Em um segundo momento, a presente pesquisa se destinou ao estudo exclusivo dos alimentos. Por se tratar de um direito personalíssimo, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, que visa a manutenção do necessário a sobrevivência, possui características próprias de um direito de natureza especial, tais como a irrenunciabilidade, a impenhorabilidade, a intransmissibilidade, a imprescritibilidade, a irrepetibilidade, entre outras.

O instituto jurídico dos alimentos possui a finalidade de possibilitar uma vida digna para aquelas pessoas que não podem ter, seja por serem incapazes ou por que não conseguem prover o seu próprio sustento.

Por ultimo, foram estudadas a evolução histórica dos alimentos, os alimentos entre ex-cônjuges e ex-companheiros e como os Tribunais têm aplicado a fixação dos alimentos na forma transitória, sendo certo dizer que as mudanças

ocorridas na cultura da família brasileira, sobretudo, a emancipação social e econômica da mulher, influenciaram profundamente a reflexão da doutrina e jurisprudência brasileira.

A partir de uma nova visão acerca do instituto é que se chegou ao correto entendimento de que a pensão alimentícia prestada de forma vitalícia implica em um retrocesso nas conquistas alcançadas pela mulher. Conceder o divórcio à mulher mas mantê-la eternamente vinculada aos proventos do marido, é o mesmo que permanecer aceitando que a mulher se restringe à trabalhos domésticos, enquanto o homem deve continuar mantendo-a, mesmo após o divórcio ou a dissolução da união estável.

As barreiras ainda enfrentadas pelas mulheres no mercado de trabalho, sobretudo pela falta de emprego e a diferença salarial, tornam a perfeita igualdade ainda em uma realidade distante. Porém, não há como considerar que esta igualdade seja alcançada por meio do recebimento de pensão alimentícia.

A função precípua dos alimentos é a de prestar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal e é sob este entendimento que se respalda a prestação alimentícia transitória.

Neste sentido, os Tribunais de Justiça brasileiros têm, gradativamente, adotado a fixação dos alimentos transitórios como regra, por entenderem que esta é a forma mais adequada de auxiliar a mulher na sua recolocação no mercado de trabalho, sem que a pensão alimentícia se traduza em ócio.

Conclui-se, portanto, que os direitos alcançados pela mulher brasileira modificaram sobremaneira o pensamento acerca dos alimentos prestados entre ex-cônjuges e ex-companheiros, que passa a considerar a capacidade da mulher de se reinserir no mercado de trabalho e o princípio da igualdade jurídica entre homens e mulheres como regra. A partir desse entendimento, é possível afirmar que a obrigação alimentar transitória é a que melhor ampara as necessidades do alimentando desprovido de condições de alcançar sua própria manutenção, de maneira que possa conquistar, com equilíbrio, a inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

## REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0021113-93.2011.8.02.0001. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. 06 maio 2013. Disponível em: <<http://tjal.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/125570843/apelacao-apl-211139320118020001-al-0021113-9320118020001>>. Acesso em: 02 abr. 2015.

ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788522475735>>. Acesso em: 03 mar. 2015. E-book de acesso restrito.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de família**. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788522480739>>. Acesso em: 04 mar. 2015. E-book de acesso restrito.

BAHENA, Marcos. **Alimentos e união estável à luz da nova lei civil**. 5. ed. Leme: Mizuno, 2006.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos no código civil: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da república federativa do brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 05 maio 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do brasil**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>>. Acesso em: 05 abr. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/2002/L10406compilada.htm>>. Acesso em: 02 abr. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003. **Estatuto do idoso**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2015.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código civil**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 05 maio 2015.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. **Estatuto da mulher casada**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm)>. Acesso em: 10 maio 2015.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. **Lei de alimentos**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm)>. Acesso em: 07 abr. 2015.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Lei do divórcio**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm)>. Acesso em: 07 maio 2015.

BRASIL. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. **Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm)>. Acesso em: 27 maio 2015.

BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. **Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm)>. Acesso em: 27 maio 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no Recurso Especial nº 832.902. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 19 de outubro de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=832902&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>>. Acesso em: 05 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.025.769. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 24 ago. 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200800173420&dt\\_publicacao=01/09/2010](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800173420&dt_publicacao=01/09/2010)>. Acesso em: 02 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.396.957. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 03 jun. 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201102328892&dt\\_publicacao=20/06/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102328892&dt_publicacao=20/06/2014)>. Acesso em: 12 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1496948. Relator: Min. Moura Ribeiro. Brasília, DF, 03 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&livre=1496948&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=1496948&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 11 abr. 2015.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Alimentos transitórios**: uma obrigação por tempo certo. Curitiba: Juruá, 2004.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CARVALHO NETO, Inacio de. **Novo divórcio brasileiro**: teoria e prática. 13. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2014.

CHINELATO, Silmara Juny. **Comentários ao código civil**: parte especial do direito de família. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 18. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502152816>>. Acesso em: 04 mar. 2015. E-book de acesso restrito.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no código civil**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18\\_-\\_a\\_mulher\\_no\\_c%F3digo\\_civil.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf)>. Acesso em: 05 maio 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre alimentos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre o direito de famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 20100112208452. Relator: Des. Cruz Macedo. 26 jun. 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 12 maio 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 20130111908283. Relator: Des. Alfeu Machado. 11 set. 2014. Disponível em: <<http://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/140001870/apelacao-civel-apc-20130111908283-df-0050857-7920138070016/inteiro-teor-140001898>>. Acesso em: 12 maio 2015.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4761-3/pages/69577662>>. Acesso em: 31 maio 2015. E-book de acesso restrito.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A mulher nas relações familiares: a desconstrução de gêneros para a edificação da igualdade como garantia do desenvolvimento humano e social. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 372-388.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **O código civil e o novo direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O novo divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502105225>>. Acesso em: 04 mar. 2015. E-book de acesso restrito.

MACHADO, Cristiane Salvan et al. **Trabalhos acadêmicos na Unisul: apresentação gráfica**. 2. ed. rev. e atual. Palhoça: Ed. Unisul, 2013.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-4878-8>>. Acesso em: 04 mar. 2015. E-book de acesso restrito.

MADALENO, Rolf. **Novos horizontes no direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0166792014. Relator: Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa. 17 jul. 2014. Disponível em: <<http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/160160976/apelacao-apl-166792014-ma-0008921-1820138100040>>. Acesso em: 13 maio 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0024.07.481093-8/003. Relatora: Des. Heloisa Combat. 17 abr. 2009. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**: direito de família. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NAHAS, Luciana Faísca. **Direito de família**: livro didático. Palhoça: UnisulVirtual, 2014. Disponível em: <<https://aplicacoes.unisul.br/pergamum/pdf/restrito/000002/000002EC.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2015. E-book de acesso restrito.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família**: uma abordagem psicanalítica. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-4413-1>>. Acesso em: 10 mar. 2015. E-book de acesso restrito.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502160217>>. Acesso em: 10 mar. 2015. E-book de acesso restrito.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Ação de alimentos**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

POLETTI, Carlos Eduardo Minozzo. Solidariedade e responsabilidade no direito de família. In: TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida (Coord.). **Grandes temas de direito de família e das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 113-147.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70058750944. Relator: Des. Jorge Luís Dall'Agnol. Cruz Alta, 28 maio 2014. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70058750944&num\\_processo=70058750944&codEmenta=5792549&templntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70058750944&num_processo=70058750944&codEmenta=5792549&templntTeor=true)>. Acesso em: 12 maio 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-3821>>. Acesso em: 10 mar. 2015. E-book de acesso restrito.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2008.003296-0. Relatora: Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Tubarão, 25 mar. 2008. Disponível em:

<<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROCC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20080032960>>. Acesso em: 25 maio 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2013.0469864. Relator: Des. Jorge Luis Costa Beber. Timbó, 12 set. 2013. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora)>. Acesso em: 12 maio 2015.

SANTOS, João Manuel de Carvalho. **Código civil brasileiro interpretado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987. v. IV.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2033282-44.2013.8.26.0000. Relator: Des. Giffoni Ferreira. São Carlos, 10 dez. 2013. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=13C926D34897870C56F2C37F55078148>>. Acesso em: 12 maio 2015.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil**: direito de família. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TURMA, do STJ libera homem de pagar pensão a ex-mulher depois de 18 anos. 25 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5414/Turma+do+STJ+libera+homem+de+pagar+pensão+a+ex-mulher+depois+de+18+anos>>. Acesso em: 18 maio 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788522476657>>. Acesso em: 10 mar. 2015. E-book de acesso restrito.

WALD, Arnaldo. **Direito civil 5**: direito de família. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502135475>>. Acesso em: 22 mar. 2015. E-book de acesso restrito.